

**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA POUCA DE AGUIAR****Regulamento n.º 40/2006 — AP**

Nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, publica-se o projecto de tabela de taxas e licenças municipais e regulamento, aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 20 de Outubro de 2006, com vista à sua apreciação pública, pelo prazo de 30 dias contados da data da sua publicação.

**Regulamento e tabela de taxas e licenças**

A Lei n.º 42/98, de 16 de Agosto, conhecida pela Lei das Finanças Locais, que aprovou o regime financeiro dos municípios e freguesias, estabelece, no seu artigo 16.º, que constitui, entre outras, receita dos municípios o produto da cobrança de taxas por licenças concedidas pelo município e de taxas, tarifas e preços resultantes da prestação de serviços pelo município, que se mostram enumeradas no artigo 19.º do mesmo diploma.

Ao abrigo dessa lei, encontram-se em vigor no município um regulamento e tabela de taxas, que todavia não contemplam todas as taxas actualmente nele cobradas, por se encontrarem dispersas por outros regulamentos, dificultando a sua fácil percepção pelos munícipes, para além de se mostrarem desactualizados face às novas competências que, entretanto, foram transferidas para os municípios, ou até desconformes com o quadro legal que tutela os municípios.

Para além dessas imperfeições, manifestaram os municípios no âmbito da associação de municípios a que pertencem, na sequência de outras tentativas anteriormente efectuadas, a intenção de se proceder, tanto quanto possível, a uma uniformização da tipologia de taxas e dos seus valores a cobrar nas respectivas autarquias, por forma a minorar as disparidades, na maioria dos casos injustificáveis, mas quase sempre incompreensíveis para os munícipes, actualmente existentes nas tabelas de taxas neles em vigor.

A fim de dar resposta a estas situações, foi elaborado o presente regulamento e a respectiva tabela de taxas, que a seguir se transcrevem, em que se procurou aproximar tanto quanto possível as taxas em vigor no município das que são cobradas nos restantes, eliminando-se as imperfeições acima enunciadas e tornando aquela mais abrangente e transparente de modo a conter todas as taxas que o município está autorizado a cobrar, tendo em consideração a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local.

**Regulamento****Artigo 1.º****Lei habilitante**

O presente regulamento e tabela de taxas e licenças é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 4 do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 116.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e das alíneas a) do n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

**Artigo 2.º****Âmbito de aplicação**

O presente regulamento e tabela de taxas e licenças é aplicável em todo o município às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas e a este último.

**Artigo 3.º****Incidência objectiva**

1 — As taxas previstas no presente regulamento e tabela incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do município previstas na tabela de taxas anexa.

2 — A taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas (TMU) constitui a contraprestação devida ao município pelos encargos suportados pela autarquia com a realização, a manutenção ou o reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias da sua competência, decorrente das seguintes operações:

- a) Loteamentos e suas alterações;
- b) Construção de edifícios e sua reconstrução quando haja lugar a alteração de utilização, localizados em área não abrangida por operação de loteamento;
- c) Ampliação de edifícios existentes em, pelo menos, um fogo, ou quando exceda mais de 30 m<sup>2</sup> a área de pavimentos, localizados em área não abrangida por operação de loteamento;

d) Alteração da utilização de edifícios existentes, localizados em área não abrangida por operação de loteamento.

3 — O presente regulamento não é aplicável:

- a) A obras com alvará ainda válido emitido antes da entrada em vigor;
- b) A conclusão de edifícios licenciados antes da entrada em vigor mas cujo alvará tenha caducado só após a conclusão da estrutura resistente;
- c) A licenciamentos requeridos antes da entrada em vigor cuja delonga na ultimização, relativamente aos prazos legais, não possa ser imputada aos interessados.

**Artigo 4.º****Incidência subjectiva**

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na tabela de taxas anexa ao presente regulamento é a Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que nos termos da lei e do presente regulamento estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo antecedente.

3 — No caso da taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas, o pagamento da taxa é da responsabilidade, conforme se trate de loteamento ou de construções edificadas fora destes, do requerente do loteamento ou da construção.

**Artigo 5.º****Isenções e reduções**

1 — Estão isentos de taxas:

- a) As entidades a quem a lei confira tal isenção;
- b) As situações especialmente previstas na tabela de taxas.

2 — Poderão ainda ser isentas de taxas devidas pela realização de operações urbanísticas ou beneficiar de uma redução até 50 %, por deliberação fundamentada da Câmara Municipal:

a) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e as entidades a estas legalmente equiparadas, os partidos políticos, os sindicatos, as associações religiosas, culturais, desportivas, recreativas, profissionais ou outras pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos, as comissões de melhoramentos e as cooperativas, suas uniões, federações ou confederações, desde que legalmente constituídas, relativamente às pretensões que visem a prossecução dos respectivos fins estatutários;

b) As pessoas singulares ou colectivas, quando estejam em causa situações de calamidade ou o desenvolvimento económico ou social do município, ou seja reconhecido o interesse público ou social da construção pretendida;

c) As pessoas singulares ou colectivas pela cedência gratuita ao município da totalidade ou de parte dos imóveis de que sejam proprietários e estes se mostrem necessários à prossecução das atribuições municipais, relativamente à operação urbanística a efectuar na parte sobrança daqueles prédios ou outros imóveis que lhes pertençam;

d) Em caso de comprovada insuficiência económica dos sujeitos passivos das taxas demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário;

e) Os requerentes de edificações destinadas a explorações agrícolas ou actividades agro-pecuárias;

f) Os requerentes de construções, reconstruções e ou ampliações nas áreas urbanas ou urbanizáveis sempre que, após informação dos respectivos serviços camarários, se verifique que as mesmas respeitam, quer na sua estrutura arquitectónica, quer nos materiais a utilizar, as características construtivas tradicionais da região;

g) As obras de conservação em imóveis classificados de interesse municipal, desde que exigidas pela Câmara Municipal.

3 — Para além das situações previstas nos números anteriores, poderá ainda a Câmara Municipal deliberar a isenção ou a redução até 50 % da taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas nos seguintes casos:

- a) As operações urbanísticas abrangidas por contrato para realização ou reforço de infra-estruturas, previsto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro;
- b) Os loteamentos industriais de participação municipal;
- c) Indústrias e armazéns que venham a ser reconhecidos como de especial interesse social e económico;
- d) Unidades hoteleiras e outras de interesse turístico assim reconhecidas;
- e) Os loteamentos destinados a indústrias ou armazéns que venham a ser reconhecidos como de especial interesse social e económico.

4 — As isenções e reduções referidas nos números que antecedem não dispensam os interessados de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

#### Artigo 6.º

##### Valor das taxas

1 — O valor das taxas a cobrar pelo município é o constante da tabela de taxas anexa.

2 — O valor das taxas a liquidar, quando expresso em cêntimos, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.

3 — Em relação aos documentos de interesse particular, tais como certidões, fotocópias e segundas vias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de três dias após a apresentação do requerimento ou da data do despacho deste, conforme a satisfação do pedido dependa ou não desta última formalidade.

4 — No caso da taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas, o município poderá:

a) Aprovar outros coeficientes a integrar na fórmula prevista na alínea a) das notas ao artigo 17.º da tabela de taxas e licenças, introduzindo por essa via outros factores de política municipal;

b) Alterar os critérios de definição dos valores dos factores e coeficientes de cálculo previstos nas alíneas b), c) e d) das notas ao artigo 17.º da tabela de taxas e licenças, ajustando-os à evolução da estratégia da política municipal.

#### Artigo 7.º

##### Liquidação no caso de deferimento tácito

São aplicáveis, no caso de deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expresse.

#### Artigo 8.º

##### Não incidência de adicionais

Sobre as taxas não recai qualquer adicional para o Estado.

#### Artigo 9.º

##### Pagamento em prestações

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, poderá ser autorizado, a requerimento do devedor que não possa cumprir integralmente e de um só vez a taxa devida em cada processo, e quando o respectivo valor for igual ou superior a € 25 000, o seu pagamento em prestações iguais, não podendo a última ir além de um ano a contar da data em que a prestação tributária se mostre devida, implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras.

2 — Tratando-se de taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas, ou pela emissão do alvará de licença parcial prevista no n.º 6 do artigo 23.º na redacção actual do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o seu pagamento poderá ser autorizado em prestações, desde que, cumulativamente, se mostrem preenchidos os seguintes requisitos:

a) Pagamento de uma parte não inferior a 25 % do montante da taxa devida;

b) Pagamento da quantia restante em prestações iguais, em número não superior a 12 prestações, até ao termo do prazo de execução das operações urbanísticas fixado no respectivo alvará;

c) Prestação sem quaisquer despesas para a Câmara Municipal da caução prevista no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

#### Artigo 10.º

##### Modo de pagamento

1 — As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

2 — As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

#### Artigo 11.º

##### Actualização

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as taxas e licenças previstas na tabela anexa são automaticamente actualizadas todos os anos mediante a aplicação do índice de preços ao consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo aos 12 meses do ano anterior.

2 — A actualização só vigorará a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

3 — Quando as licenças ou taxas da tabela resultem de quantitativos fixados por disposição legal, serão actualizadas com os coeficientes aplicáveis às receitas do Estado.

#### Artigo 12.º

##### Forma do pedido

Os interessados deverão apresentar o seu pedido por escrito, salvo nos casos e condições em que a lei admita a sua formulação verbal ou telefónica.

#### Artigo 13.º

##### Conferição da assinatura nos requerimentos ou petições

Salvo quando a lei expressamente imponha o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela, sempre que exigível, será conferida pelos serviços recebedores, através da exibição do bilhete de identidade do signatário do documento.

#### Artigo 14.º

##### Devolução de documentos

1 — Os documentos autenticados apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse particular poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 — Quando o conteúdo dos documentos autênticos deva ficar apenso no processo e o apresentante manifestar interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando o respectivo custo.

3 — O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotar sempre naquela petição que verificou a respectiva autenticidade e conformidade, rubricando e referindo a entidade emissora e sua data, cobrando recibo.

#### Artigo 15.º

##### Período de validade das licenças

1 — As licenças têm o prazo de validade delas constante.

2 — Nas licenças com validade por período de tempo certo deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.

3 — As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, podendo a sua renovação ser requerida durante os meses de Janeiro e Fevereiro seguintes, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação, caso em que terminam no último dia para a renovação.

4 — Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano são apresentados até ao último dia da sua validade.

5 — Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil e a sua validade não poderá exceder o período de um ano, salvo se por lei ou nesta tabela for estabelecido outro prazo.

#### Artigo 16.º

##### Publicidade dos períodos para renovação de licença

Deverá a Câmara Municipal, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, publicar através de edital a afixar no edifício dos Paços do Município e em todas as sedes de juntas de freguesia e num dos meios de comunicação social existentes no município, os períodos durante os quais deverão ser renovadas as licenças, salvo se, por lei ou nesta tabela, for estabelecido outro prazo ou período certo para a respectiva renovação.

#### Artigo 17.º

##### Aplicabilidade das taxas para renovação

Nos casos em que haja lugar a pagamentos ou liquidações periódicas, as taxas previstas na presente tabela só começam a aplicar-se nas respectivas renovações que se seguirem à sua entrada em vigor.

#### Artigo 18.º

##### Cobrança das taxas

1 — As taxas são pagas na tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia emitida pelo serviço municipal competente, com a prestação do correspondente serviço ou até à data da emissão do respectivo alvará de licença ou autorização, salvo as disposições especiais constantes na tabela anexa.

2 — Tratando-se de taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas, a cobrança das respectivas taxas não substitui a obrigatoriedade da realização, por parte do loteador, das obras de urbanização previstas em operações de loteamento.

#### Artigo 19.º

##### Erros na liquidação das taxas

1 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adi-

cional, notificando o devedor, por correio registado com aviso de recepção, para liquidar a importância devida no prazo de 15 dias, quando esta for igual ou superior ao limite previsto no diploma de execução do Orçamento do Estado.

2 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do artigo 14.º deste Regulamento.

3 — Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, deverão os serviços, independentemente da reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.

4 — Não produzem direito a restituição os casos em que a pedido do interessado sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxação menor.

#### Artigo 20.º

##### Cobrança coerciva na falta de pagamento

As taxas liquidadas e não pagas serão debitadas ao tesoureiro, para efeito de cobrança coerciva, no próprio dia da liquidação, ou, existindo prazo especial para o seu pagamento, no final deste.

#### Artigo 21.º

##### Transformação em receitas virtuais

1 — Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas previstas na tabela anexa cuja natureza o justifique poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitados ao tesoureiro.

2 — Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais com as necessárias adaptações.

3 — Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, deverá a guia de receita (conhecimento de cobrança) ser escriturada com individualização, mencionando-se o seu número e valor unitário e o valor total de cobrança em cada dia.

#### Artigo 22.º

##### Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na lei geral tributária e no regime geral das taxas das autarquias locais.

#### Artigo 23.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento e tabela de taxas entram em vigor após a sua publicação nos termos legais e revoga qualquer outro que tenha vigorado até à sua entrada em vigor.

| Tabela de taxas                                                                                                                                                                        | Média de municípios (euros) | Taxa proposta (euros) |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------------------|
| <b>CAPÍTULO I</b>                                                                                                                                                                      |                             |                       |
| <b>Assuntos administrativos</b>                                                                                                                                                        |                             |                       |
| <b>SECÇÃO I</b>                                                                                                                                                                        |                             |                       |
| <b>Serviços diversos e comuns</b>                                                                                                                                                      |                             |                       |
| Artigo 1.º                                                                                                                                                                             |                             |                       |
| <b>Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços e a emissão dos seguintes documentos</b>                                                                                       |                             |                       |
| 1.1 — Serviços de âmbito geral:                                                                                                                                                        |                             |                       |
| 1.1.1 — Alvarás não especificamente contemplados na presente tabela — cada (excepto os de nomeação e exoneração) ...                                                                   |                             | 7,25                  |
| 1.1.2 — Autos ou termos de qualquer espécie — cada .....                                                                                                                               |                             | 6,60                  |
| 1.1.3 — Fornecimento a pedido dos interessados de segundas vias de documentos, especialmente não previstas na tabela, em substituição dos originais extraviados ou em mau estado ..... |                             | 3,70                  |
| 1.1.4 — Autenticação de documentos apresentados por particulares — cada face .                                                                                                         |                             | 2,10                  |
| 1.1.5 — Outros serviços ou actos de natureza burocráticos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial — cada .....                                              |                             | 3,40                  |

| Tabela de taxas                                                                                                                                                  | Média de municípios (euros) | Taxa proposta (euros) |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------------------|
| 1.1.6 — Reclamação nos inquéritos administrativos sobre dívidas de empreiteiros de obras públicas (além dos encargos com editais, portes de correio, etc.) ..... |                             | 5,85                  |
| 1.1.7 — Petição para vistoria complementar para instalação de estabelecimentos sujeitos a alvará municipal .....                                                 |                             | 10,85                 |
| 1.1.8 — Confiança de processos, requerida por advogado para exame no seu escritório — por cada processo:                                                         |                             |                       |
| 1.1.8.1 — Por período de quarenta e oito horas .....                                                                                                             |                             | 15,45                 |
| 1.1.8.2 — Por cada período de vinte e quatro horas além do referido no número anterior .....                                                                     |                             | 8,75                  |
| 1.1.9 — Licença concedida nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril:                                              |                             |                       |
| 1.1.9.1 — Com fins de arborização, utilizando espécies de crescimento rápido:                                                                                    |                             |                       |
| 1.1.9.1.1 — Até 10 ha .....                                                                                                                                      |                             | 165,85                |
| 1.1.9.1.2 — Por cada hectare para além dos 10 ha .....                                                                                                           |                             | 11,20                 |
| 1.1.9.2 — Com fins de arborização utilizando outras espécies:                                                                                                    |                             |                       |
| 1.1.9.2.1 — Até 10 ha .....                                                                                                                                      |                             | 54,75                 |
| 1.1.9.2.2 — Por cada hectare para além dos 10 ha .....                                                                                                           |                             | 5,50                  |
| 1.1.9.3 — Para acção de destruição do revestimento vegetal que não tenha fins agrícolas .....                                                                    |                             | 10,55                 |
| 1.1.9.4 — Para acções de aterros ou escavação que conduzam a alterações do relevo natural e das camadas de solo arável:                                          |                             |                       |
| 1.1.9.4.1 — Desde que se destinem à florestação com espécies de crescimento rápido, por hectare ou fracção .....                                                 |                             | 36,45                 |
| 1.1.9.4.1.1 — Mais de 5 ha e até 10 ha ...                                                                                                                       |                             | 55,45                 |
| 1.1.9.4.1.2 — Mais de 10 ha e até 20 ha                                                                                                                          |                             | 85,70                 |
| 1.1.9.4.1.3 — Mais de 20 ha .....                                                                                                                                |                             | 111,10                |
| 1.1.9.4.2 — Para outros fins:                                                                                                                                    |                             |                       |
| 1.1.9.4.2.1 — Por hectare ou fracção ....                                                                                                                        |                             | 28,85                 |
| 1.1.10 — Licença concedida nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril:                                             |                             |                       |
| 1.1.10.1 — Por hectare ou fracção .....                                                                                                                          |                             | 27,35                 |
| 1.1.11 — Parecer emitido nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril .....                                                       |                             | 534,90                |
| 1.1.11.1 — Acresce por hectare ou fracção .....                                                                                                                  |                             | 10,30                 |
| 1.1.12 — Emissão de pareceres não expressamente previstos na presente tabela                                                                                     |                             | 29,65                 |
| 1.1.13 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade — cada livro .....                                                              |                             | 7,05                  |
| 1.1.14 — Restituição de documentos junto a processos, quando autorizado — cada .....                                                                             |                             | 2                     |
| 1.1.15 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — cada edital .....                                                       |                             | 5,35                  |
| 1.1.16 — Passagem de declarações para fins diversos — cada .....                                                                                                 |                             | 11                    |
| 1.1.17 — Emissão de requerimentos para diversos fins — cada .....                                                                                                |                             | 5                     |
| 1.1.18 — Fotocópias simples ou reproduções em papel não autenticadas:                                                                                            |                             |                       |
| 1.1.18.1 — Fotocópias a preto e branco:                                                                                                                          |                             |                       |
| 1.1.18.1.1 — Formato A4, por cada lauda ou face .....                                                                                                            |                             | 0,20                  |
| 1.1.18.1.2 — Formato A3, por cada lauda ou face .....                                                                                                            |                             | 0,25                  |
| 1.1.18.1.3 — Grandes formatos, por metro linear:                                                                                                                 |                             |                       |
| 1.1.18.1.3.1 — Papel de fotocópia .....                                                                                                                          |                             | 3,80                  |
| 1.1.18.1.3.2 — Vegetal .....                                                                                                                                     |                             | 5,40                  |
| 1.1.18.1.3.3 — Poliéster .....                                                                                                                                   |                             | 8,70                  |

| Tabela de taxas                                                                                                                 | Média de municípios (euros) | Taxa proposta (euros) |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------------------|
| 1.1.18.2 — Fotocópias a cores:                                                                                                  |                             |                       |
| 1.1.18.2.1 — Formato A4, por cada lauda ou face .....                                                                           |                             | 1,60                  |
| 1.1.18.2.2 — Formato A3, por cada lauda ou face .....                                                                           |                             | 2,40                  |
| 1.1.18.2 — Fotocópias de plantas topográficas, por metro quadrado ou fracção:                                                   |                             |                       |
| 1.1.18.2.1 — Papel de fotocópia .....                                                                                           |                             | 3,80                  |
| 1.1.18.2.2 — Vegetal .....                                                                                                      |                             | 30,30                 |
| 1.1.18.2.3 — Poliéster .....                                                                                                    |                             | 35,35                 |
| 1.1.19 — Reproduções em disquete, CD, DVD ou cassete áudio, quando disponível, por cada .....                                   |                             | 21,20                 |
| 1.1.20 — Plastificação de documentos:                                                                                           |                             |                       |
| 1.1.20.1 — Em formato A4 .....                                                                                                  |                             | 1,65                  |
| 1.1.20.2 — Em formatos inferiores .....                                                                                         |                             | 0,90                  |
| 1.1.21 — Certidões:                                                                                                             |                             |                       |
| 1.1.21.1 — Certidões de teor:                                                                                                   |                             |                       |
| 1.1.21.1.1 — Relativas à informação prévia sobre a viabilidade de loteamento ou de obras de urbanização (até cinco lotes) ..... |                             | 50,30                 |
| 1.1.21.1.2 — Relativas à informação prévia sobre a viabilidade de construção .....                                              |                             | 25,15                 |
| 1.1.21.1.3 — De processos de licenciamento de construção .....                                                                  |                             | 11,25                 |
| 1.1.21.1.4 — Da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal .....                                                 |                             | 12,55                 |
| 1.1.21.1.5 — Acresce aos números anteriores por cada unidade (lote, fogo, unidade ou fracção comercial ou industrial) .....     |                             | 10                    |
| 1.1.21.1.6 — Outras certidões de teor .....                                                                                     |                             | 5,55                  |
| 1.1.21.1.6.1 — Acresce por cada folha adicional .....                                                                           |                             | 1,55                  |
| 1.1.21.2 — Certidões narrativas:                                                                                                |                             |                       |
| 1.1.21.2.1 — O dobro do valor das taxas cobradas por certidões de teor:                                                         |                             |                       |
| 1.1.21.2.3 — Certidões de idoneidade — cada:                                                                                    |                             |                       |
| 1.1.21.3.1 — Para obtenção de licença para a utilização de explosivos .....                                                     |                             | 11,65                 |
| 1.1.21.3.2 — Para a concessão de alvará de empreiteiro de obras públicas ou de construtor civil .....                           |                             | 41,10                 |
| 1.1.21.3.3 — Outras .....                                                                                                       |                             | 10,05                 |
| 1.1.22 — Buscas por cada ano, exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem:                                 |                             |                       |
| 1.1.22.1 — Aparecendo o objecto da busca .....                                                                                  |                             | 3,60                  |
| 1.1.22.2 — Não aparecendo o objecto da busca .....                                                                              |                             | 3,50                  |
| 1.1.23 — Arranque de árvores:                                                                                                   |                             |                       |
| 1.1.23.1 — Processos de arranque de árvores — por cada .....                                                                    |                             | 55                    |
| <b>Notas</b>                                                                                                                    |                             |                       |
| a) A taxa prevista no n.º 1.1.8 é paga no acto de apresentação da respectiva petição.                                           |                             |                       |
| b) São isentas as taxas de certidões que nos termos da lei gozem de isenção de pagamento de imposto de selo.                    |                             |                       |
| <b>SECÇÃO II</b>                                                                                                                |                             |                       |
| <b>Vistorias diversas</b>                                                                                                       |                             |                       |
| <b>Artigo 2.º</b>                                                                                                               |                             |                       |
| <b>Realização de vistorias</b>                                                                                                  |                             |                       |
| 2.1 — Transporte e venda de produtos alimentares — cada .....                                                                   |                             | 27,45                 |
| 2.2 — Para unidades móveis destinadas ao transporte e venda de carnes e seus subprodutos .....                                  |                             | 33,40                 |
| 2.3 — Para autorização de uso de modalidade especial de transporte .....                                                        |                             | 56,85                 |

| Tabela de taxas                                                                                                                                                                                            | Média de municípios (euros) | Taxa proposta (euros) |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------------------|
| <b>CAPÍTULO II</b>                                                                                                                                                                                         |                             |                       |
| <b>Urbanismo</b>                                                                                                                                                                                           |                             |                       |
| <b>SECÇÃO I</b>                                                                                                                                                                                            |                             |                       |
| <b>Licenciamento e autorização de operações de loteamento e ou obras de urbanização</b>                                                                                                                    |                             |                       |
| <b>Artigo 3.º</b>                                                                                                                                                                                          |                             |                       |
| <b>Entrada de processos e prestação de informações</b>                                                                                                                                                     |                             |                       |
| 3.1 — Pelo pedido de informação prévia/viabilidade:                                                                                                                                                        |                             |                       |
| 3.1.1 — Sobre a realização de operações de loteamento .....                                                                                                                                                |                             | 58,85                 |
| 3.1.2 — Sobre a realização de obras de urbanização .....                                                                                                                                                   |                             | 28,45                 |
| 3.2 — Sobre o estado e andamento dos processos, com especificação dos actos já praticados e do respectivo conteúdo, e daqueles que ainda devam sê-lo, bem como dos prazos aplicáveis a estes últimos ..... |                             | 13,55                 |
| 3.3 — Apreciação de processos — por cada .....                                                                                                                                                             |                             | 40                    |
| 3.4 — Aditamentos — cada .....                                                                                                                                                                             |                             | 17,65                 |
| <b>Artigo 4.º</b>                                                                                                                                                                                          |                             |                       |
| <b>Taxas devidas, cumulativamente, pela concessão de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização</b>                                                                                    |                             |                       |
| 4.1 — Emissão de alvará:                                                                                                                                                                                   |                             |                       |
| 4.1.1 — Por cada alvará .....                                                                                                                                                                              |                             | 90,30                 |
| 4.1.2 — Por cada aditamento .....                                                                                                                                                                          |                             | 46,25                 |
| 4.1.3 — Acresce aos montantes constantes nos números anteriores:                                                                                                                                           |                             |                       |
| 4.1.3.1 — Por cada lote .....                                                                                                                                                                              |                             | 14,70                 |
| 4.1.3.2 — Por cada fogo ou unidade de ocupação .....                                                                                                                                                       |                             | 11,70                 |
| 4.1.3.3 — Por cada mês ou fracção de prazo fixado para execução da operação urbanística .....                                                                                                              |                             | 6,50                  |
| 4.2 — Publicitação do alvará:                                                                                                                                                                              |                             |                       |
| 4.2.1 — Por cada aviso ou edital .....                                                                                                                                                                     |                             | 59,75                 |
| 4.2.2 — Por aviso num jornal local ou nacional .....                                                                                                                                                       |                             | 30,35                 |
| 4.3 — Averbamento de novos titulares .....                                                                                                                                                                 |                             | 62,15                 |
| 4.4 — Pela compensação ao município:                                                                                                                                                                       |                             |                       |
| 4.4.1 — As taxas previstas no n.º 6 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.                                                                                                           |                             |                       |
| <b>Artigo 5.º</b>                                                                                                                                                                                          |                             |                       |
| <b>Taxa devida pela emissão de alvará para a realização de trabalhos de remodelação de terrenos</b>                                                                                                        |                             |                       |
| 5.1 — Por cada 100 m <sup>2</sup> ou fracção .....                                                                                                                                                         |                             | 6,50                  |
| <i>Nota.</i> — À taxa prevista no n.º 4.2.2 acresce o valor das despesas de publicação no jornal.                                                                                                          |                             |                       |
| <b>SECÇÃO II</b>                                                                                                                                                                                           |                             |                       |
| <b>Licenciamento e autorização de obras</b>                                                                                                                                                                |                             |                       |
| <b>Artigo 6.º</b>                                                                                                                                                                                          |                             |                       |
| <b>Entrada de processos e prestação de informações</b>                                                                                                                                                     |                             |                       |
| 6.1 — Pelo pedido de informação prévia/viabilidade .....                                                                                                                                                   |                             | 28,45                 |

| Tabela de taxas                                                                                                                                                                                               | Média de municípios (euros) | Taxa proposta (euros) |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------------------|
| 6.2 — Sobre o estado e andamento dos processos, com especificação dos actos já praticados e do respectivo conteúdo e daqueles que ainda devam sê-lo, bem como dos prazos aplicáveis a estes últimos . . . . . |                             | 13,55                 |
| 6.3 — Apreciação de processos — por cada . . . . .                                                                                                                                                            |                             | 28,30                 |
| 6.4 — Aditamentos — cada . . . . .                                                                                                                                                                            |                             | 17,65                 |
| <b>Artigo 7.º</b>                                                                                                                                                                                             |                             |                       |
| <b>Taxas devidas por operações isentas de licença ou autorização</b>                                                                                                                                          |                             |                       |
| 7.1 — Comunicação prévia . . . . .                                                                                                                                                                            |                             | 10                    |
| 7.2 — As previstas no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro . . . . .                                                                                                              |                             | 5                     |
| <b>Artigo 8.º</b>                                                                                                                                                                                             |                             |                       |
| <b>Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação</b>                                                                                                                                   |                             |                       |
| 8.1 — Emissão de alvará:                                                                                                                                                                                      |                             |                       |
| 8.1.1 — Por cada . . . . .                                                                                                                                                                                    |                             | 49,90                 |
| 8.2 — Taxas em função da superfície:                                                                                                                                                                          |                             |                       |
| 8.2.1 — Habitação — por metro quadrado ou fracção de área bruta de construção . . . . .                                                                                                                       |                             | 0,70                  |
| 8.2.2 — Comércio, serviços, indústria e outros fins — por metro quadrado ou fracção de área bruta de construção . . . . .                                                                                     |                             | 0,80                  |
| 8.2.3 — Para fins agrícolas — por metro quadrado ou fracção de área de construção . . . . .                                                                                                                   |                             | 0,50                  |
| 8.3 — Taxas em função do prazo:                                                                                                                                                                               |                             |                       |
| 8.3.1 — Por cada período de 30 dias ou fracção . . . . .                                                                                                                                                      |                             | 5,70                  |
| 8.4 — Averbamento de novos titulares ou qualquer outro aditamento . . . . .                                                                                                                                   |                             | 43,60                 |
| <i>Nota.</i> — As taxas mencionadas no n.º 8.2 são devidas cumulativamente com as taxas previstas nos n.ºs 8.1 e 8.3.                                                                                         |                             |                       |
| <b>Artigo 9.º</b>                                                                                                                                                                                             |                             |                       |
| <b>Prorrogações</b>                                                                                                                                                                                           |                             |                       |
| 9.1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização, em fase de acabamento — por mês ou fracção . . . . .                                                                                      |                             | 7,85                  |
| 9.2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou autorização, em fase de acabamento — por mês ou fracção . . . . .                                                                 |                             | 9,30                  |
| <b>Artigo 10.º</b>                                                                                                                                                                                            |                             |                       |
| <b>Licença especial relativa a obras inacabadas</b>                                                                                                                                                           |                             |                       |
| 10.1 — Por mês ou fracção . . . . .                                                                                                                                                                           |                             | 11,80                 |
| 10.2 — Apreciação de processos — por cada . . . . .                                                                                                                                                           |                             | 28,30                 |
| <b>Artigo 11.º</b>                                                                                                                                                                                            |                             |                       |
| <b>Licenciamento de estabelecimentos industriais do tipo 4 (Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril)</b>                                                                                                      |                             |                       |
| 11.1 — Apreciação de pedidos de licença de instalação ou alteração, entre os quais a emissão de licença e a declaração de aceitação do relatório de segurança, quando aplicáveis . . . . .                    |                             | 100                   |
| <b>Artigo 12.º</b>                                                                                                                                                                                            |                             |                       |
| <b>Casos especiais</b>                                                                                                                                                                                        |                             |                       |
| 12.1 — Emissão de alvará ou aditamento . . . . .                                                                                                                                                              |                             | 49,90                 |
| 12.2 — Abertura, modificação ou fechamento de vãos ou de ampliação de fachadas principais, quando não impliquem a cobrança de outras taxas . . . . .                                                          |                             | 1,45                  |

| Tabela de taxas                                                                                                                                                                                              | Média de municípios (euros) | Taxa proposta (euros) |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------------------|
| 12.3 — Construção, reconstrução ou modificação de corpos salientes na parte projectada sobre vias publicas:                                                                                                  |                             |                       |
| 12.3.1 — Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes . . . . .                                                                                                             |                             | 2,55                  |
| 12.3.2 — Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície de edificação . . . . .                                                                                                                  |                             | 7,60                  |
| 12.3.3 — Construção de escadas exteriores de acesso — por metro quadrado ou fracção . . . . .                                                                                                                |                             | 0,55                  |
| 12.4 — Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística: |                             |                       |
| 12.4.1 — Por metro linear ou fracção, no caso de muros . . . . .                                                                                                                                             |                             | 0,80                  |
| 12.4.2 — Por metro quadrado ou fracção de área bruta de construção, nos restantes casos . . . . .                                                                                                            |                             | 0,40                  |
| 12.4.3 — Prazo de execução — por mês ou fracção . . . . .                                                                                                                                                    |                             | 6,10                  |
| 12.5 — Demolição de edifícios ou de outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização . . . . .                                                                            |                             | 30                    |
| 12.6 — Fecho de varandas, com estruturas de alumínio, amovíveis ou não — por metro quadrado ou fracção . . . . .                                                                                             |                             | 1,30                  |
| 12.7 — Construção de empreendimentos hídricos, cada:                                                                                                                                                         |                             |                       |
| 12.7.1 — Por metro linear no caso de muro . . . . .                                                                                                                                                          |                             | 102,40                |
| 12.7.2 — Por metro quadrado de área bruta de construção . . . . .                                                                                                                                            |                             | 51,20                 |
| 12.7.3 — Prazo de execução — por cada período de 30 dias . . . . .                                                                                                                                           |                             | 10,25                 |
| 12.8 — Taxa devida pela construção base de aerogeradores e antenas de telecomunicações:                                                                                                                      |                             |                       |
| 12.8.1 — Por metro quadrado ou fracção . . . . .                                                                                                                                                             |                             | 51,20                 |
| 12.8.2 — Edifícios ou anexos — por metro quadrado ou fracção . . . . .                                                                                                                                       |                             | 51,20                 |
| 12.8.3 — Vedações — por metro linear . . . . .                                                                                                                                                               |                             | 5,15                  |
| 12.8.4 — Abertura de valas para passagem de cabos de ligação ou tubos — por cada metro linear ou fracção . . . . .                                                                                           |                             | 1,05                  |
| 12.9 — Instalação de condutas — por metro linear:                                                                                                                                                            |                             |                       |
| 12.9.1 — Até 50 cm de diâmetro . . . . .                                                                                                                                                                     |                             | 1,05                  |
| 12.9.2 — Mais de 50 cm de diâmetro . . . . .                                                                                                                                                                 |                             | 2,05                  |
| 12.10 — Construção de edifícios em madeira e prefabricados por metro quadrado ou fracção da área total de cada piso . . . . .                                                                                |                             | 0,65                  |
| 12.11 — Implantações:                                                                                                                                                                                        |                             |                       |
| 12.11.1 — De muros — por cada . . . . .                                                                                                                                                                      |                             | 30                    |
| 12.11.2 — Anexos — por cada . . . . .                                                                                                                                                                        |                             | 30                    |
| 12.11.3 — Habitações unifamiliares — por cada . . . . .                                                                                                                                                      |                             | 30                    |
| 12.11.4 — Habitações colectivas — por cada:                                                                                                                                                                  |                             |                       |
| 12.11.4.1 — Até dois fogos ou unidades de ocupação . . . . .                                                                                                                                                 |                             | 30                    |
| 12.11.4.2 — Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais . . . . .                                                                                                                                            |                             | 50                    |
| 12.11.4.3 — Outras . . . . .                                                                                                                                                                                 |                             | 30                    |
| 12.12 — Operações de destaque:                                                                                                                                                                               |                             |                       |
| 12.12.1 — Pela emissão da certidão de aprovação . . . . .                                                                                                                                                    |                             | 100                   |
| 12.13 — Equipamentos de abastecimento (Decreto-Lei n.º 267/2002) — licenciamento de construção e exploração de instalações de armazenamento de combustíveis:                                                 |                             |                       |
| 12.13.1 — Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de operação dos reservatórios com a seguinte capacidade:                                                                         |                             |                       |
| 12.13.1.1 — < 10 m³ . . . . .                                                                                                                                                                                |                             | 500                   |
| 12.13.1.2 — > 10m³ e < 50 m³ . . . . .                                                                                                                                                                       |                             | 800                   |

| Tabela de taxas                                                                                             | Média de municípios (euros) | Taxa proposta (euros) |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------------------|
| 12.13.1.3 — > 50m <sup>3</sup> e < 100 m <sup>3</sup> . . . . .                                             |                             | 1 000                 |
| 12.13.1.4 — > 100m <sup>3</sup> e < 500 m <sup>3</sup> . . . . .                                            |                             | 1 000                 |
| 12.13.1.5 — Acresce ao anterior por cada 10 m <sup>3</sup> ou fracção acima de 100 m <sup>3</sup> . . . . . |                             | 20                    |
| 12.13.1.6 — Averbamentos — cada . . . . .                                                                   |                             | 200                   |

**Notas**

a) As taxas mencionadas nos n.ºs 12.2 a 12.11 são devidas cumulativamente com a taxa prevista no n.º 12.1.

b) As medidas em superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir, ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises, balcões e a parte que em cada piso corresponder às caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.

c) As taxas desta secção são igualmente aplicáveis às obras cuja execução seja ordenada pelo município.

d) Sempre que a execução das obras mencionadas nesta secção implicar a inutilização total ou parcial das ruas ou outras vias públicas municipais ou de outros bens do município, os trabalhos de reposição de pavimentos ou de reparação daquelas vias ou bens serão sempre custeados e executados pelo interessado no prazo que, sem qualquer prejuízo do estabelecido na nota g), vier a ser concedido na respectiva licença e sob a orientação do município, não podendo aquela ser levantada sem que se mostre cumprido, através da guia de depósito, o estabelecido na nota seguinte antes da apreciação pela Câmara Municipal do pedido de licenciamento.

e) A título de caução, para garantir a execução dos trabalhos referidos na nota anterior, o interessado depositará na tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia passada por este órgão, a importância orçamentada das obras a executar, cujo cálculo será feito pelos serviços competentes da Câmara Municipal, e que será por sua iniciativa restituída ao interessado uma vez por ela recebidos definitivamente tais trabalhos.

f) O dono da obra deverá, no prazo de 30 dias a contar do limite de validade das licenças, repor os passeios e pavimentos danificados. Este prazo não é aplicável quando, na presente tabela ou outro normativo ou disposição legal, se estabelecer outro mais dilatado.

g) No caso de prorrogação cobrar-se-á a taxa em função do prazo.

h) As taxas consideradas no n.º 12.13 incluem o valor das despesas relativas à certificação dos equipamentos.

**SECÇÃO III****Utilização de edifícios****Artigo 13.º****Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização e de alteração do uso**

13.1 — Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização e suas alterações:

13.1.1 — Para habitação — por cada fogo ou unidade de ocupação e seus anexos . . . . .

13.1.2 — Para a indústria, comércio e serviços (por cada unidade de ocupação e seus anexos) . . . . .

13.1.3 — Acresce aos anteriores por cada 50 m<sup>2</sup> ou fracção de área útil . . . . .

| Tabela de taxas                                                                               | Média de municípios (euros) | Taxa proposta (euros) |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------------------|
| 13.2 — Casos específicos:                                                                     |                             |                       |
| 13.2.1 — De restauração e ou bebidas . . .                                                    |                             | 113,75                |
| 13.2.2 — De restauração e de bebidas com dança . . . . .                                      |                             | 404,25                |
| 13.2.3 — Estabelecimentos de produtos alimentares . . . . .                                   |                             | 84,65                 |
| 13.2.4 — Estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico . . . . . |                             | 164,90                |
| 13.2.5 — Outros estabelecimentos . . . . .                                                    |                             | 180                   |
| 13.2.6 — Acresce aos anteriores por cada 50 m <sup>2</sup> ou fracção de área útil . . . . .  |                             | 15                    |

*Nota.* — Nos prédios utilizados simultaneamente para diversos fins haverá lugar à cobrança das taxas previstas no artigo 13.º, conforme a utilização autorizada.

**SECÇÃO IV****Vistorias****Artigo 14.º****Realização de vistorias**

14.1 — Para a concessão de licenças ou autorização de utilização:

14.1.1 — Para habitação, espaços comerciais e ou serviços por cada fogo ou unidade de ocupação e seus anexos . . . . .

14.1.2 — Casos específicos:

14.1.2.1 — De restauração e ou bebidas com dança . . . . .

14.1.2.2 — De restauração e de bebidas com dança . . . . .

14.1.2.3 — Estabelecimentos de produtos alimentares . . . . .

14.1.2.4 — Estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico — por cada unidade de alojamento . . .

14.2 — Estabelecimentos industriais do tipo 4:

14.2.1 — Para emissão de licença de exploração industrial . . . . .

14.2.2 — Para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações e recursos hierárquicos . . . . .

14.2.3 — Para reexame das condições de exploração . . . . .

14.2.4 — Para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desactivação do estabelecimento industrial . . . . .

14.2.5 — Renovação da licença . . . . .

14.2.6 — Averbamento de transmissões . . . . .

14.2.7 — Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos . . . . .

14.3 — Para utilização e conservação de edifícios (artigos 89.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e o RAU):

14.3.1 — Prevista no artigo 90.º do mencionado Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro . . . . .

14.3.2 — Elaboração do auto de medições e orçamento para efeitos do disposto no artigo 16.º do RAU . . . . .

14.4 — Para efeitos de redução de caução, recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização — cada . . . . .

14.4.1 — Por lote, em acumulação com o montante previsto no número anterior . . . . .

14.4.2 — Por informação técnica, para efeitos de redução de caução . . . . .

14.5 — Por auto de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização . . . . .

14.5.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior . . . . .

| Tabela de taxas                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Média de municípios (euros) | Taxa proposta (euros) |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------------------|
| 14.6 — Para emissão de certidão para efeitos de ligação de energia eléctrica/água a edifícios construídos antes da primeira entrada em vigor do regulamento municipal de edificações urbanas .....                                                                                                              |                             | 26,70                 |
| 14.7 — Para emissão de certidão de isenção da licença de construção e utilização de edifícios construídos antes da primeira entrada em vigor do regulamento municipal de edificações urbanas .....                                                                                                              |                             | 15                    |
| 14.8 — Para emissão da certidão comprovativa do edifício multifamiliar cumprir os requisitos da propriedade horizontal:                                                                                                                                                                                         |                             |                       |
| 14.8.1 — Por unidade .....                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                             | 50                    |
| 14.8.2 — Acresce por cada fracção autónoma .....                                                                                                                                                                                                                                                                |                             | 4,20                  |
| 14.9 — Para loteamentos de génese ilegal                                                                                                                                                                                                                                                                        |                             | 50                    |
| 14.10 — Para efeitos de emissão de licença de utilização de recintos de espectáculos e divertimentos públicos .....                                                                                                                                                                                             |                             | 50                    |
| 14.11 — A equipamentos de abastecimento:                                                                                                                                                                                                                                                                        |                             |                       |
| 14.11.1 — Vistoria relativa ao processo de licenciamento, cada:                                                                                                                                                                                                                                                 |                             |                       |
| 14.11.1.1 — < 10 m <sup>3</sup> .....                                                                                                                                                                                                                                                                           |                             | 200                   |
| 14.11.1.2 — > 10 m <sup>3</sup> e < 50 m <sup>3</sup> .....                                                                                                                                                                                                                                                     |                             | 300                   |
| 14.11.1.3 — > 50 m <sup>3</sup> e < 100 m <sup>3</sup> .....                                                                                                                                                                                                                                                    |                             | 400                   |
| 14.11.1.4 — > 100 m <sup>3</sup> e < 500 m <sup>3</sup> .....                                                                                                                                                                                                                                                   |                             | 600                   |
| 14.11.1.4.1 — Acresce ao anterior por cada 10 m <sup>3</sup> ou fracção — acima de 100 m <sup>3</sup> .....                                                                                                                                                                                                     |                             | 15                    |
| 14.11.2 — Para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações:                                                                                                                                                                                                       |                             |                       |
| 14.11.2.1 — < 10 m <sup>3</sup> .....                                                                                                                                                                                                                                                                           |                             | 400                   |
| 14.11.2.2 — > 10 m <sup>3</sup> e < 50 m <sup>3</sup> .....                                                                                                                                                                                                                                                     |                             | 400                   |
| 14.11.2.3 — > 50 m <sup>3</sup> e < 100 m <sup>3</sup> .....                                                                                                                                                                                                                                                    |                             | 400                   |
| 14.11.2.4 — > 100 m <sup>3</sup> e < 500 m <sup>3</sup> .....                                                                                                                                                                                                                                                   |                             | 600                   |
| 14.11.2.4.1 — Acresce ao anterior por cada 10 m <sup>3</sup> ou fracção — acima de 100 m <sup>3</sup> .....                                                                                                                                                                                                     |                             | 15                    |
| 14.11.3 — Vistorias periódicas:                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                             |                       |
| 14.11.3.1 — < 10 m <sup>3</sup> .....                                                                                                                                                                                                                                                                           |                             | 400                   |
| 14.11.3.2 — > 10 m <sup>3</sup> e < 50 m <sup>3</sup> .....                                                                                                                                                                                                                                                     |                             | 800                   |
| 14.11.3.3 — > 50 m <sup>3</sup> e < 100 m <sup>3</sup> .....                                                                                                                                                                                                                                                    |                             | 1 000                 |
| 14.11.3.4 — > 100 m <sup>3</sup> e < 500 m <sup>3</sup> .....                                                                                                                                                                                                                                                   |                             | 1 600                 |
| 14.11.3.4.1 — Acresce ao anterior por cada 10 m <sup>3</sup> ou fracção — acima de 100 m <sup>3</sup> .....                                                                                                                                                                                                     |                             | 15                    |
| 14.11.4 — Repetição da vistoria para verificação das condições impostas:                                                                                                                                                                                                                                        |                             |                       |
| 14.11.4.1 — < 10 m <sup>3</sup> .....                                                                                                                                                                                                                                                                           |                             | 400                   |
| 14.11.4.2 — > 10 m <sup>3</sup> e < 50 m <sup>3</sup> .....                                                                                                                                                                                                                                                     |                             | 600                   |
| 14.11.4.3 — > 50 m <sup>3</sup> e < 100 m <sup>3</sup> .....                                                                                                                                                                                                                                                    |                             | 800                   |
| 14.11.4.4 — > 100 m <sup>3</sup> e < 500 m <sup>3</sup> .....                                                                                                                                                                                                                                                   |                             | 1 200                 |
| 14.11.4.4.1 — Acresce ao anterior por cada 10 m <sup>3</sup> ou fracção — acima de 100 m <sup>3</sup> .....                                                                                                                                                                                                     |                             | 15                    |
| 14.12 — Para os fins do artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro — por cada prédio .....                                                                                                                                                                                                                  |                             | 28                    |
| 14.13 — Outras vistorias .....                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                             | 50                    |
| <b>Notas</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                             |                       |
| a) As taxas consideradas no n.º 14.11 incluem o valor das despesas relativas à certificação dos equipamentos.                                                                                                                                                                                                   |                             |                       |
| b) As vistorias referidas no artigo 14.º só serão ordenadas depois de pagas as taxas correspondentes.                                                                                                                                                                                                           |                             |                       |
| c) Não se realizando a vistoria por culpa do requerente, é devido o pagamento de nova taxa.                                                                                                                                                                                                                     |                             |                       |
| d) Os peritos que não sejam funcionários municipais são pagos pelo orçamento municipal em função das vistorias realizadas e segundo a remuneração prevista nas alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo 34.º do Código das Custas Judiciais, conforme o caso, a que acresce o subsídio de transporte que for devido. |                             |                       |

| Tabela de taxas                                                                                                                                                                                                                                 | Média de municípios (euros) | Taxa proposta (euros) |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------------------|
| e) Quando da vistoria for emitido parecer desfavorável haverá nova vistoria a requerer pelo interessado, pagando as taxas correspondentes à vistoria inicial.                                                                                   |                             |                       |
| <b>SECÇÃO V</b>                                                                                                                                                                                                                                 |                             |                       |
| <b>Diversos</b>                                                                                                                                                                                                                                 |                             |                       |
| <b>Artigo 15.º</b>                                                                                                                                                                                                                              |                             |                       |
| <b>Diversos</b>                                                                                                                                                                                                                                 |                             |                       |
| 15.1 — Averbamento da licença ou autorização de obras em nome do novo proprietário do prédio .....                                                                                                                                              |                             | 17,65                 |
| 15.2 — Fornecimento de modelos — cada:                                                                                                                                                                                                          |                             |                       |
| 15.2.1 — Do aviso para a publicitação do pedido de licença/emissão de alvará de licença ou autorização de obras de edificação ou de loteamento .....                                                                                            |                             | 12,35                 |
| 15.3 — Depósito de exemplar e ou emissão de segunda via da ficha técnica da habitação, por prédio ou fracção .....                                                                                                                              |                             | 15,20                 |
| 15.4 — Taxa devida pelo pedido de informação prévia sobre os instrumentos de desenvolvimento territorial em vigor para determinada área do município, bem como das demais condições gerais a que devem obedecer as operações urbanísticas ..... |                             | 22,10                 |
| <b>SECÇÃO VI</b>                                                                                                                                                                                                                                |                             |                       |
| <b>Ocupação da via pública por motivos de obras</b>                                                                                                                                                                                             |                             |                       |
| <b>Artigo 16.º</b>                                                                                                                                                                                                                              |                             |                       |
| <b>Taxas devidas pela concessão de licenças para ocupação da via pública</b>                                                                                                                                                                    |                             |                       |
| 16.1 — Com tapumes ou outros resguardos:                                                                                                                                                                                                        |                             |                       |
| 16.1.1 — Por metro quadrado ou fracção de superfície ocupada da via pública .....                                                                                                                                                               |                             | 4,60                  |
| 16.1.1.1 — Por cada período de 30 dias ou fracção .....                                                                                                                                                                                         |                             | 4,60                  |
| 16.2 — Com andaimes, desde que fora da área definida por tapumes:                                                                                                                                                                               |                             |                       |
| 16.2.1 — Por andar ou pavimento a que correspondam .....                                                                                                                                                                                        |                             | 0,65                  |
| 16.2.2 — Por metro quadrado ou fracção de superfície ocupada da via pública .....                                                                                                                                                               |                             | 4,85                  |
| 16.2.2.1 — Por cada período de 30 dias ou fracção .....                                                                                                                                                                                         |                             | 4,20                  |
| 16.3 — Com caldeiras, amassadouros, depósitos de entulho ou de materiais, bem como por outras ocupações autorizadas fora de resguardos ou tapumes — por metro quadrado e por cada período de 30 dias ou fracção .....                           |                             | 34,15                 |
| 16.4 — Com a instalação de guias:                                                                                                                                                                                                               |                             |                       |
| 16.4.1 — Por cada período de 30 dias ou fracção .....                                                                                                                                                                                           |                             | 100                   |
| 16.4.2 — Por cada 3 m de altura .....                                                                                                                                                                                                           |                             | 15                    |
| 16.5 — Abertura de valas, tubos, condutas, cabos condutores ou semelhantes — por metro linear ou fracção .....                                                                                                                                  |                             | 7,50                  |
| 16.6 — Outras situações — por metro quadrado e por dia ou fracção .....                                                                                                                                                                         |                             | 2,05                  |
| <b>Notas</b>                                                                                                                                                                                                                                    |                             |                       |
| a) As taxas previstas nos n.ºs 16.1 e 16.2 são devidas cumulativamente.                                                                                                                                                                         |                             |                       |
| b) As taxas previstas nos n.ºs 16.1.1 e 16.1.1.1 são devidas cumulativamente.                                                                                                                                                                   |                             |                       |
| c) As taxas previstas nos n.ºs 16.2.2 e 16.2.2.1 são devidas cumulativamente.                                                                                                                                                                   |                             |                       |

| Tabela de taxas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Média de municípios (euros) | Taxa proposta (euros) |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------------------|
| <p>d) As taxas previstas nos n.ºs 16.4.1 e 16.4.2 são devidas cumulativamente.</p> <p>e) A validade das licenças previstas nesta secção não poderá exceder em mais de 15 dias a da respectiva licença de obras.</p> <p>f) É aplicável às licenças previstas nesta secção o disposto nas notas e), f) e g) da secção II do capítulo II.</p> <p><b>SECÇÃO VII</b></p> <p><b>Infra-estruturas urbanísticas</b></p> <p>Artigo 17.º</p> <p><b>Taxas devidas por infra-estruturas urbanísticas</b></p> <p>17.1 — Infra-estruturas urbanísticas:</p> <p>17.1.1 — Por metro quadrado:</p> <p>17.1.1.1 — Faixa de rodagem — semipenetração betuminosa ..... 13,22</p> <p>17.1.1.2 — Faixa de rodagem — betão betuminoso ..... 17,55</p> <p>17.1.1.3 — Faixa de rodagem — granito (cubos, paralelos ou patela) ..... 13,64</p> <p>17.1.1.4 — Faixa de rodagem — granito (calçada à portuguesa) ..... 8,96</p> <p>17.1.1.5 — Faixa de rodagem — betão ..... 13,14</p> <p>17.1.1.6 — Passeios (pavimento) — betão ou blocos de betão ..... 16,08</p> <p>17.1.1.7 — Passeios (pavimento) — mosaico ..... 25,19</p> <p>17.1.1.7.1 — Cubo 5*5 ..... 35</p> <p>17.1.1.7.2 — Cubo 10*10 ..... 15</p> <p>17.1.2 — Por metro linear:</p> <p>17.1.2.1 — Passeios (lancil) — betão ..... 17,57</p> <p>17.1.2.2 — Passeios (lancil) — granito ..... 40,17</p> <p>17.1.2.2 — Rede de abastecimento de água ..... 19,97</p> <p>17.1.2.3 — Esgotos — rede de águas residuais ..... 30,79</p> <p>17.1.2.4 — Águas pluviais — rede de águas pluviais ..... 40,68</p> <p>17.1.2.5 — Iluminação pública ..... 53,80</p> <p>17.2 — Infra-estruturas urbanísticas — casos especiais por metro quadrado:</p> <p>17.2.1 — Faixa de rodagem — semipenetração betuminosa ..... 0,24</p> <p>17.2.2 — Faixa de rodagem — betão betuminoso ..... 0,17</p> <p>17.2.3 — Faixa de rodagem — granito (cubos, paralelos ou patela) ..... 0,23</p> <p>17.2.4 — Faixa de rodagem — granito (calçada à portuguesa) ..... 0,12</p> <p>17.2.5 — Faixa de rodagem — betão ..... 0,23</p> <p>17.2.6 — Passeios (pavimento) — betão ou blocos de betão ..... 0,19</p> <p>17.2.7 — Passeios (pavimento) — mosaico ..... 0,28</p> <p>17.2.8 — Passeios (lancil) — betão ..... 0,19</p> <p>17.2.9 — Passeios (lancil) — granito ..... 0,34</p> <p>17.2.10 — Rede de abastecimento de água ..... 0,24</p> <p>17.2.11 — Esgotos — rede de águas residuais ..... 0,33</p> <p>17.2.12 — Águas pluviais — rede de águas pluviais ..... 0,47</p> <p>17.2.13 — Iluminação pública ..... 0,10</p> <p><b>Notas</b></p> <p>a) A taxa devida pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada, para cada unidade territorial, em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, sendo o seu valor calculado mediante a aplicação das seguintes fórmulas tipo:</p> <p>a.1) Moradias unifamiliares, isoladas ou em banda contínua: <math>T = C * m * 0,25</math>;</p> |                             |                       |

| Tabela de taxas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Média de municípios (euros) | Taxa proposta (euros) |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------------------|
| <p>a.2) Edifícios de habitação colectiva, destinados exclusivamente a habitação ou mistos (habitação, comércio e serviços), isolados ou em banda contínua:</p> <p>a.2.1) Edifícios com um número de pisos igual ou inferior a quatro: <math>T = C * m * [0,3 + 0,05 (N-1)]</math>;</p> <p>a.2.2) Edifícios com um número de pisos superior a quatro: <math>T = C * m * [0,6 + 0,2 (N-5)]</math>;</p> <p>a.3) Edifícios destinados exclusivamente a fins comerciais, serviços e ou industriais: <math>T = C * m * [0,25 + 0,05 (N-1)]</math>;</p> <p>b) A simbologia das fórmulas previstas nas alíneas anteriores têm o seguinte significado:</p> <p><math>T</math> — valor da taxa de infra-estruturas urbanísticas;</p> <p><math>C</math> — custo das obras existentes na via pública marginal ao terreno (prédio rústico ou urbano) onde será levada a efeito a edificação ou promovida a operação de loteamento. Este valor, calculado por metro linear, corresponde ao somatório das parcelas relativas a cada uma das infra-estruturas existentes e cujo valor parcial consta do n.º 17.1 do presente artigo;</p> <p><math>m</math> — número de metros lineares da frente do terreno que confronta com a via pública;</p> <p><math>N</math> — número de pisos da construção.</p> <p>c) As taxas a cobrar por infra-estruturas urbanísticas para situações especiais, como a construção de anexos, garagens, cozinhas regionais e obras similares em terreno onde já se encontre construída moradia unifamiliar, bem como obras respeitantes a ampliações de moradias unifamiliares existentes e desde que a área bruta daquelas construções ultrapasse 30 m², são calculadas em função da área bruta da obra a realizar e estão previstas no n.º 17.2 do presente artigo.</p> <p>d) As taxas a cobrar por infra-estruturas urbanísticas para situações especiais, como a construção de anexos, garagens e obras similares em terreno onde já se encontre construído edifício de habitação colectiva, bem como obras respeitantes a ampliações de edifícios da mesma tipologia existentes, são calculadas em função da área bruta da obra a realizar e deverão ser em 10 % superiores às previstas no n.º 17.2 do presente artigo.</p> <p><b>CAPÍTULO III</b></p> <p><b>Ocupação de espaços de domínio público sob jurisdição municipal</b></p> <p>Artigo 18.º</p> <p><b>Ocupação de espaço aéreo para fins não publicitários</b></p> <p>18.1 — Alpendres, fixos ou articulados, sanefas, palas ou semelhantes — por cada metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção ..... 3,75</p> <p>18.2 — Passarelas e outras construções ou ocupações — por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano ou fracção ..... 15</p> <p>Artigo 19.º</p> <p><b>Ocupação de solo ou subsolo</b></p> <p>19.1 — Postos de combustíveis, instalados ou abastecendo na via pública (por cada bomba e por ano ou fracção) ..... 249,40</p> |                             |                       |

| Tabela de taxas                                                                                                                                                                                                                                                           | Média de municípios (euros) | Taxa proposta (euros) |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------------------|
| 19.2 — Aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou água, instalados ou abastecendo na via pública (por cada e por ano ou fracção) .....                                                                                                                                   |                             | 99,80                 |
| 19.3 — Depósitos instalados no solo ou subterrâneos — por cada metro cúbico ou fracção e por ano ou fracção .....                                                                                                                                                         |                             | 59,90                 |
| 19.4 — Pavilhões, quiosques e similares — por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção .....                                                                                                                                                                        |                             | 33,50                 |
| 19.5 — Outras construções ou instalações no subsolo — por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção .....                                                                                                                                                            |                             | 15                    |
| 19.6 — Instalações provisórias por motivos de feiras anuais e festividades (bares, farturas e similares) — por metro quadrado ou fracção e por dia ou fracção .....                                                                                                       |                             | 0,45                  |
| 19.7 — Rampas de acesso a prédios e propriedades — por metro linear e por ano .....                                                                                                                                                                                       |                             | 3,85                  |
| 19.8 — Circos e instalações de natureza cultural — por metro quadrado ou fracção e por dia ou fracção .....                                                                                                                                                               |                             | 0,10                  |
| 19.9 — Instalação de pistas de automóveis e outros divertimentos — por metro quadrado ou fracção e por dia ou fracção .....                                                                                                                                               |                             | 0,40                  |
| 19.10 — Outras ocupações para venda em feiras ou festas em espaço de domínio público — por metro quadrado ou fracção e por dia ou fracção .....                                                                                                                           |                             | 0,50                  |
| <b>Artigo 20.º</b>                                                                                                                                                                                                                                                        |                             |                       |
| <b>Outras ocupações</b>                                                                                                                                                                                                                                                   |                             |                       |
| 20.1 — Dispositivos destinados a anúncios ou reclames — por cada metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção ....                                                                                                                                                      |                             | 11                    |
| 20.2 — Mesas e cadeiras — por cada metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção .....                                                                                                                                                                                   |                             | 1,25                  |
| 20.3 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por cada instalação, a qual será sempre de natureza precária — por metro linear e por uma só vez ...                                                                                                             |                             | 7,50                  |
| 20.4 — Espaço concedido para estacionamento privativo nos termos do Regulamento de Trânsito:                                                                                                                                                                              |                             |                       |
| 20.4.1 — Consoante a área onde se inserem — três escalões:                                                                                                                                                                                                                |                             |                       |
| 20.4.1.1 — Escalão 1 — por ano e por lugar, quando situados no centro histórico em arruamentos não protegidos com parcometros .....                                                                                                                                       |                             | 850                   |
| 20.4.1.2 — Escalão 2 — por ano e por lugar, quando situados no centro histórico em arruamentos protegidos com parcometros .....                                                                                                                                           |                             | 1 150                 |
| 20.4.1.3 — Escalão 3 — por ano e por lugar, quando situados nas zonas não abrangidas nos números anteriores .....                                                                                                                                                         |                             | 305,55                |
| 20.5 — Ocupação com escaparates situados na via pública, por parte de estabelecimentos comerciais adjacentes — por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção .....                                                                                                   |                             | 10                    |
| 20.6 — Outras ocupações da via pública — por metro quadrado e por ano ou fracção .....                                                                                                                                                                                    |                             | 8,70                  |
| <b>Notas</b>                                                                                                                                                                                                                                                              |                             |                       |
| a) Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação, sendo, nesse caso, a base de licitação equivalente ao previsto na presente tabela. |                             |                       |

| Tabela de taxas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Média de municípios (euros) | Taxa proposta (euros) |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------------------|
| O produto da arrematação será liquidado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações mensais seguidas, não superiores a seis.                                                                                                                                                                             |                             |                       |
| b) Tratando-se de postos de combustíveis a instalar na via pública, mas junto de garagens ou estações de serviço, terão preferência na arrematação os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.                                                                                                                                           |                             |                       |
| c) Em caso de nova arrematação, terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior concessionário, quando a ocupação seja contínua.                                                                                                                                                                                                          |                             |                       |
| d) O trespasse dos postos de combustíveis fixos instalados na via pública depende de autorização municipal.                                                                                                                                                                                                                                                  |                             |                       |
| e) A substituição das bombas ou tomadas abastecedoras de ar ou de água por outras da mesma espécie não implica a cobrança de novas taxas.                                                                                                                                                                                                                    |                             |                       |
| f) Quando os depósitos ou outros elementos acessórios das bombas ou aparelhos abastecedores se achem instalados no solo ou subsolo da via pública, são devidas, cumulativamente, as taxas previstas no n.º 19.2, para além da licença prevista no n.º 12.13.                                                                                                 |                             |                       |
| g) A execução de obras para montagem ou modificação das instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água fica sujeita às taxas fixadas nos artigos 8.º e 9.º                                                                                                                                                                                       |                             |                       |
| h) As licenças para instalação dos postos de combustíveis inclui a utilização da via pública com os cabos condutores que forem necessários à instalação.                                                                                                                                                                                                     |                             |                       |
| i) Sempre que a ocupação da via pública por qualquer das formas previstas no presente capítulo ou a modificação ou reparação das instalações nela autorizadas implicar a inutilização total ou parcial das ruas ou de outras vias municipais ou de quaisquer outros bens do município, é aplicável o disposto nas notas e) e f) da secção II do capítulo II. |                             |                       |
| j) Sem prejuízo da natureza precária da concessão, as taxas previstas no n.º 20.3 podem ser liquidadas e pagas por períodos superiores a um ano, podendo ficar reservada com o pagamento de 20 anuidades, de uma só vez.                                                                                                                                     |                             |                       |
| <b>CAPÍTULO IV</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                             |                       |
| <b>Publicidade</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                             |                       |
| <b>SECÇÃO I</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                             |                       |
| <b>Sonora</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                             |                       |
| <b>Artigo 21.º</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                             |                       |
| <b>Publicidade sonora</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                             |                       |
| 21.1 — Aparelhos de emissão sonora instalados em local fixo:                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                             |                       |
| 21.1.1 — Por cada local de emissão e por semana ou fracção .....                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                             | 12,50                 |
| 21.1.2 — Por cada local de emissão e por mês .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                             | 40                    |
| 21.2 — Aparelhos de emissão sonora instalados em viaturas ou reboques:                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                             |                       |
| 21.2.1 — Por dia ou fracção .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                             | 25                    |

| Tabela de taxas                                                                                                                                                              | Média de municípios (euros) | Taxa proposta (euros) |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------------------|
| <b>SECÇÃO II</b>                                                                                                                                                             |                             |                       |
| <b>Estática</b>                                                                                                                                                              |                             |                       |
| Artigo 22.º                                                                                                                                                                  |                             |                       |
| <b>Publicidade no exterior dos estabelecimentos</b>                                                                                                                          |                             |                       |
| 22.1 — Vitrinas, mostradores ou semelhantes destinados à exposição de artigos (por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção) .....                                     |                             | 11                    |
| Artigo 23.º                                                                                                                                                                  |                             |                       |
| <b>Tabuletas, painéis, bandeirolas, toldes, alpendres, cartazes, chapas, placas, letras soltas e símbolos</b>                                                                |                             |                       |
| 23.1 — Tabuletas, painéis e bandeirolas:                                                                                                                                     |                             |                       |
| 23.1.1 — Por metro quadrado ou fracção e por ano .....                                                                                                                       | 25                          |                       |
| 23.1.2 — Por metro quadrado ou fracção e por mês .....                                                                                                                       | 5                           |                       |
| 23.2 — Toldes e alpendres, sanefas, palas ou semelhantes, passarelas e outras construções ou ocupações:                                                                      |                             |                       |
| 23.2.1 — Por metro quadrado ou fracção e por ano .....                                                                                                                       | 11,50                       |                       |
| 23.2.2 — Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção .....                                                                                                            | 2,50                        |                       |
| 23.3 — Cartazes:                                                                                                                                                             |                             |                       |
| 23.3.1 — Cartazes soltos:                                                                                                                                                    |                             |                       |
| 23.3.1.1 — Por metro quadrado ou fracção de cada cartaz e por semana ou fracção .....                                                                                        | 0,10                        |                       |
| 23.3.1.2 — Por metro quadrado ou fracção de cada cartaz e por mês .....                                                                                                      | 0,30                        |                       |
| 23.3.2 — Cartazes em mupis ou outro tipo de mobiliário urbano não concessionado:                                                                                             |                             |                       |
| 23.3.2.1 — Por metro quadrado ou fracção de cada cartaz e por semana ou fracção .....                                                                                        | 3                           |                       |
| 23.3.2.2 — Por metro quadrado ou fracção de cada cartaz e por ano .....                                                                                                      | 10                          |                       |
| 23.3.2.3 — Por metro quadrado ou fracção de cada cartaz e por mês .....                                                                                                      | 80                          |                       |
| 23.4 — Chapas e placas:                                                                                                                                                      |                             |                       |
| 23.4.1 — Por metro quadrado ou fracção e por ano .....                                                                                                                       | 25                          |                       |
| 23.4.2 — Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção .....                                                                                                            | 5                           |                       |
| 23.5 — Letras soltas e símbolos:                                                                                                                                             |                             |                       |
| 23.5.1 — Por metro quadrado ou fracção de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade e por ano .....            | 25                          |                       |
| 23.5.2 — Por metro quadrado ou fracção de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade e por mês ou fracção ..... | 5                           |                       |
| Artigo 24.º                                                                                                                                                                  |                             |                       |
| <b>Placas de proibição de afixação de anúncios</b>                                                                                                                           |                             |                       |
| 24.1 — Por cada placa e por ano .....                                                                                                                                        | 12,75                       |                       |
| Artigo 25.º                                                                                                                                                                  |                             |                       |
| <b>Publicidade gráfica ou desenhada</b>                                                                                                                                      |                             |                       |
| 25.1 — Prédios, painéis, faixas, pendões, letreiros ou outros locais:                                                                                                        |                             |                       |
| 25.1.1 — Sendo mensurável linearmente — por metro linear ou fracção:                                                                                                         |                             |                       |
| 25.1.1.1 — Por mês ou fracção .....                                                                                                                                          | 3,75                        |                       |
| 25.1.1.2 — Por ano .....                                                                                                                                                     | 8,90                        |                       |
| 25.1.1.3 — Por semana ou fracção .....                                                                                                                                       | 0,50                        |                       |

| Tabela de taxas                                                                                                                                                                              | Média de municípios (euros) | Taxa proposta (euros) |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------------------|
| 25.1.2 — Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores — por anúncio ou reclame:                                                                                               |                             |                       |
| 25.1.2.1 — Por mês ou fracção .....                                                                                                                                                          |                             | 3,85                  |
| 25.1.2.2 — Por ano .....                                                                                                                                                                     |                             | 38,95                 |
| 25.1.2.3 — Por semana ou fracção .....                                                                                                                                                       |                             | 0,50                  |
| 25.1.3 — Impressos publicitários distribuídos na via pública — por milhar ou fracção .....                                                                                                   |                             | 8,05                  |
| Artigo 26.º                                                                                                                                                                                  |                             |                       |
| <b>Anúncios electrónicos e electromagnéticos (letreiros e painéis)</b>                                                                                                                       |                             |                       |
| 26.1 — Por metro quadrado ou fracção da superfície ou de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por ano: .....           |                             | 10                    |
| 26.2 — Por metro quadrado ou fracção da superfície ou de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por mês ou fracção ..... |                             | 5                     |
| <b>SECÇÃO III</b>                                                                                                                                                                            |                             |                       |
| <b>Móvel</b>                                                                                                                                                                                 |                             |                       |
| Artigo 27.º                                                                                                                                                                                  |                             |                       |
| <b>Veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção terrestres ou aéreos</b>                                                                                     |                             |                       |
| 27.1 — Veículos automóveis com ou sem reboque, exclusivamente destinados a publicidade:                                                                                                      |                             |                       |
| 27.1.1 — Veículos ligeiros de passageiros, de mercadorias ou mistos:                                                                                                                         |                             |                       |
| 27.1.1.1 — Por ano .....                                                                                                                                                                     |                             | 300                   |
| 27.1.1.2 — Por mês ou fracção .....                                                                                                                                                          |                             | 50                    |
| 27.1.2 — Veículos pesados de passageiros, mercadorias ou mistos:                                                                                                                             |                             |                       |
| 27.1.2.1 — Por ano .....                                                                                                                                                                     |                             | 60                    |
| 27.1.2.2 — Por mês ou fracção .....                                                                                                                                                          |                             | 15                    |
| 27.1.3 — Veículos de transportes públicos e táxis:                                                                                                                                           |                             |                       |
| 27.1.3.1 — Por metro quadrado ou fracção e por ano .....                                                                                                                                     |                             | 40                    |
| 27.1.3.2 — Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção .....                                                                                                                          |                             | 9                     |
| 27.1.4 — Motociclos:                                                                                                                                                                         |                             |                       |
| 27.1.4.1 — Por ano .....                                                                                                                                                                     |                             | 10                    |
| 27.1.4.2 — Por mês ou fracção .....                                                                                                                                                          |                             | 0,50                  |
| 27.1.5 — Outros meios de locomoção terrestres:                                                                                                                                               |                             |                       |
| 27.1.5.1 — Por ano .....                                                                                                                                                                     |                             | 75                    |
| 27.1.5.2 — Por mês ou fracção .....                                                                                                                                                          |                             | 15                    |
| 27.1.6 — Meios aéreos:                                                                                                                                                                       |                             |                       |
| 27.1.6.1 — Por semana ou fracção .....                                                                                                                                                       |                             | 250                   |
| 27.1.6.2 — Por mês .....                                                                                                                                                                     |                             | 750                   |
| Artigo 28.º                                                                                                                                                                                  |                             |                       |
| <b>Outras situações associadas ao processo de licenciamento</b>                                                                                                                              |                             |                       |
| 28.1 — Pela emissão de alvará de licença de publicidade .....                                                                                                                                |                             | 15                    |
| 28.2 — Pela emissão da renovação de licença de publicidade .....                                                                                                                             |                             | 7                     |
| <b>Notas</b>                                                                                                                                                                                 |                             |                       |
| a) Nos anúncios ou reclames volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.                                                                                                          |                             |                       |
| b) Consideram-se incluídos no anúncio ou reclame os dispositivos destinados a chamar a atenção do público a que nele se integram.                                                            |                             |                       |

| Tabela de taxas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Média de municípios (euros) | Taxa proposta (euros) |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------------------|
| <p>c) Para a realização dos trabalhos de instalação dos anúncios ou reclames dependentes de licença ou autorização administrativa aplicam-se as taxas fixadas nos artigos 8.º e 9.º, incluindo o disposto nas alíneas e), f) e g) na secção II do capítulo II.</p> <p>d) Quando os anúncios e reclamos forem substituídos com frequência no mesmo local por outros de igual natureza, poderá conceder-se avença pela medida que representa a dimensão máxima, ficando a colocação dos anúncios sujeita a visto prévio dos serviços municipais.</p> <p>Nestes casos, a importância da avença será igual a quatro vezes a taxa que corresponderia a um anúncio de maior medida.</p> <p>e) Se o mesmo anúncio for reproduzido por período não superior a seis meses em mais de 10 locais, poderá estabelecer-se avença calculada pela totalidade desses anúncios, com desconto até 50 %.</p> <p>f) Os exclusivos de afixação de cartazes, distribuição de impressos na via pública ou a realização de publicidade em recintos sob a administração municipal poderão ser, mediante concurso público, objecto de concessão.</p> <p>g) A emissão de publicidade ou a sua afixação para além do prazo da licença concedida, sem que tenha sido pedida a sua renovação, constitui contra-ordenação punível pelo regulamento respectivo.</p> |                             |                       |
| <p align="center"><b>CAPÍTULO V</b></p> <p align="center"><b>Mercados e feiras</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                             |                       |
| <p align="center"><b>Artigo 29.º</b></p> <p align="center"><b>Mercados</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                             |                       |
| 29.1 — Lojas:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                             |                       |
| 29.1.2 — Por metro quadrado/mês ou fracção:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                             |                       |
| 29.1.2.1 — Exteriores .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 50,50                       |                       |
| 29.1.2.2 — Interiores .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 27,45                       |                       |
| 29.2 — Terrados:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                             |                       |
| 29.2.1 — Por metro quadrado/dia ou fracção:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                             |                       |
| 29.2.1.1 — Produtos agrícolas:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                             |                       |
| 29.2.1.1.1 — Sem banca .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 0,20                        |                       |
| 29.2.1.1.2 — Com banca .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 0,30                        |                       |
| 29.2.1.2 — Outros produtos:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                             |                       |
| 29.2.1.2.1 — Sem banca .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 0,50                        |                       |
| 29.2.1.2.2 — Com banca .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 0,55                        |                       |
| 29.2.2 — Por metro quadrado/mês ou fracção:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                             |                       |
| 29.2.2.1 — Produtos agrícolas:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                             |                       |
| 29.2.2.1.1 — Sem banca .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 2,20                        |                       |
| 29.2.2.1.2 — Com banca .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 3,25                        |                       |
| 29.2.2.2 — Outros produtos:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                             |                       |
| 29.2.2.2.1 — Sem banca .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 2,95                        |                       |
| 29.2.2.2.2 — Com banca .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 4,40                        |                       |
| <p><i>Nota.</i> — Às taxas previstas no n.º 29.2 acrescem, quando devidas, as taxas mencionadas no n.º 29.1.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                             |                       |
| <p align="center"><b>Artigo 30.º</b></p> <p align="center"><b>Feiras</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                             |                       |
| 30.1 — Terrados:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                             |                       |
| 30.1.1 — Por metro quadrado/dia:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                             |                       |
| 30.1.1.1 — Produtos agrícolas:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                             |                       |
| 30.1.1.1.1 — Sem banca .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 0,25                        |                       |
| 30.1.1.1.2 — Com banca .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 0,30                        |                       |
| 30.1.1.2 — Outros produtos:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                             |                       |
| 30.1.1.2.1 — Sem banca .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 0,50                        |                       |
| 30.1.1.2.2 — Com banca .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 0,55                        |                       |

| Tabela de taxas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Média de municípios (euros) | Taxa proposta (euros)                                                                                                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>Artigo 31.º</b></p> <p align="center"><b>Outras</b></p> <p>31.1 — Fora dos edifícios ou recintos mencionados nas alíneas anteriores — por metro quadrado/dia .....</p> <p>31.2 — Entrada para permanência de veículos para venda no mercado, desde que haja espaço disponível para o efeito — por dia .....</p> <p>31.3.1 — Ligeiros de mercadorias e tractores agrícolas .....</p> <p>31.3.2 — Pesados .....</p> <p>31.4 — Entrada de animais na feira do gado:</p> <p>31.4.1 — Pequenos ruminantes .....</p> <p>31.4.2 — Bovinos e equídeos .....</p> <p>31.5 — Limpeza e desinfecção dos veículos destinados ao transporte de animais vivos — cada .....</p> <p>31.6 — Emissão de guia de trânsito .....</p> <p>31.7 — Utilização de utensílios e outras instalações municipais, quando não incluídos na taxa de ocupação — por metro quadrado e por dia ou fracção:</p> <p>31.7.1 — Bancas mesas ou estrados, para colocação em lugares do terrado — cada .....</p> <p>31.7.2 — Outros utensílios ou apetrechos não incluídos no presente capítulo — cada ...</p> |                             | <p>0,60</p> <p>2,50</p> <p>0,85</p> <p>1,40</p> <p>0,15</p> <p>0,60</p> <p>2,60</p> <p>0,30</p> <p>2</p> <p>1,65</p> |
| <p align="center"><b>CAPÍTULO VI</b></p> <p align="center"><b>Higiene pública e salubridade</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                             |                                                                                                                      |
| <p align="center"><b>SECÇÃO I</b></p> <p align="center"><b>Animais</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                             |                                                                                                                      |
| <p align="center"><b>Artigo 32.º</b></p> <p align="center"><b>Canídeos, felídeos e outros animais</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                             |                                                                                                                      |
| 32.1 — Manutenção e alimentação de cães, quando apreendidos:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                             |                                                                                                                      |
| 32.1.1 — Por cada período de vinte e quatro horas e por cão, gato ou outro animal .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                             | 2,50                                                                                                                 |
| <p align="center"><b>SECÇÃO II</b></p> <p align="center"><b>Outros serviços e prestações diversas</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                             |                                                                                                                      |
| <p align="center"><b>Artigo 33.º</b></p> <p align="center"><b>Serviço de limpeza de fossas</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                             |                                                                                                                      |
| 33.1 — Limpeza de fossas ou colectores particulares e despejo de fossas:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                             |                                                                                                                      |
| 33.1.1 — Por cada cisterna ou fracção ...                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                             | 25,95                                                                                                                |
| <p align="center"><b>Artigo 34.º</b></p> <p align="center"><b>Serviço de recolha de lixo</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                             |                                                                                                                      |
| 34.1 — Remoção, quando possível de lixos e detritos — por cada tonelada ou fracção .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                             | 38,20                                                                                                                |
| <p align="center"><b>CAPÍTULO VII</b></p> <p align="center"><b>Cemitérios</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                             |                                                                                                                      |
| <p align="center"><b>Artigo 35.º</b></p> <p align="center"><b>Inumações</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                             |                                                                                                                      |
| 35.1 — Em sepulturas:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                             |                                                                                                                      |
| 35.1.1 — Sepulturas temporárias .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                             | 20                                                                                                                   |
| 35.1.2 — Sepulturas perpétuas:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                             |                                                                                                                      |
| 35.1.3 — Em caixão de madeira .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                             | 45                                                                                                                   |

| Tabela de taxas                                                                                                                                                    | Média de municípios (euros) | Taxa proposta (euros) |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------------------|
| 35.1.4 — Em caixão de chumbo ou zinco                                                                                                                              |                             | 165                   |
| 35.2 — Em jazigos:                                                                                                                                                 |                             |                       |
| 35.2.1 Em jazigos particulares:                                                                                                                                    |                             |                       |
| 35.2.1.1 — Térreos em caixão de madeira                                                                                                                            |                             | 45                    |
| 35.2.1.2 — Térreos em caixão de chumbo ou zinco                                                                                                                    |                             | 60                    |
| 35.2.1.3 — Em jazigo capela ou subterrâneos                                                                                                                        |                             | 41,65                 |
| 35.2.2 — Em jazigos municipais:                                                                                                                                    |                             |                       |
| 35.2.2.1 — Em compartimentos de 1.º e 2.º pisos                                                                                                                    |                             | 27                    |
| 35.2.2.2 — Em compartimentos de outros pisos                                                                                                                       |                             | 21                    |
| 35.2.2.3 — Com carácter de perpetuidade:                                                                                                                           |                             |                       |
| 35.2.2.3.1 — Em compartimentos de 1.º e 2.º pisos                                                                                                                  |                             | 650                   |
| 35.2.2.3.2 — Em compartimentos de outros pisos                                                                                                                     |                             | 580                   |
| 35.3 — Inumação de ossadas                                                                                                                                         |                             | 40                    |
| Artigo 36.º                                                                                                                                                        |                             |                       |
| <b>Ossários municipais, depósito de caixões e serviços de exumação/trasladação</b>                                                                                 |                             |                       |
| 36.1 — Ocupação de ossários municipais:                                                                                                                            |                             |                       |
| 36.1.1 — Cada ano ou fracção                                                                                                                                       |                             | 11                    |
| 36.1.2 — Com carácter perpétuo                                                                                                                                     |                             | 249,40                |
| 36.2 — Fornecimento da pedra da tampa do ossário — cada                                                                                                            |                             | 40                    |
| 36.3 — Depósito transitório de caixões:                                                                                                                            |                             |                       |
| 36.3.1 — Por cada dia ou fracção, exceptuando a primeira                                                                                                           |                             | 11,70                 |
| 36.4 — Exumação por cada ossada, incluindo limpeza                                                                                                                 |                             | 35                    |
| 36.5 — Trasladação                                                                                                                                                 |                             | 40                    |
| Artigo 37.º                                                                                                                                                        |                             |                       |
| <b>Concessão de terrenos</b>                                                                                                                                       |                             |                       |
| 37.1 — Sepultura simples (perpétua)                                                                                                                                |                             | 498,80                |
| 37.2 — Jazigo ou sepultura dupla:                                                                                                                                  |                             |                       |
| 37.2.1 — Até 3 m <sup>2</sup>                                                                                                                                      |                             | 1 200                 |
| 37.2.2 — Pelo 4.º m <sup>2</sup>                                                                                                                                   |                             | 250                   |
| 37.2.3 — Pelo 5.º m <sup>2</sup>                                                                                                                                   |                             | 200                   |
| 37.2.4 — Pelo 6.º m <sup>2</sup>                                                                                                                                   |                             | 380                   |
| 37.2.5 — Pelo 7.º m <sup>2</sup> e seguintes                                                                                                                       |                             | 475                   |
| 37.3 — Averbamento em alvará de concessão de terreno da transmissão do direito de uso privativo de terreno em cemitério municipal destinado a sepultura ou jazigo: |                             |                       |
| 37.3.1 — Por acto <i>mortis causa</i> para as classes de sucessíveis a que aludem as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 2133.º do Código Civil:                    |                             |                       |
| 37.3.1.1 — Em alvará de jazigo                                                                                                                                     |                             | 54,90                 |
| 37.3.1.2 — Em alvará de sepultura                                                                                                                                  |                             | 27,45                 |
| 37.3.2 — Por acto <i>inter vivos</i> , para pessoas diferentes:                                                                                                    |                             |                       |
| 37.3.2.1 — Em alvará de jazigo até 5 m <sup>2</sup>                                                                                                                |                             | 580                   |
| 37.3.2.2 — Em alvará de jazigo com áreas superiores                                                                                                                |                             | 1 085                 |
| 37.3.2.3 — Em alvará de sepultura perpétua                                                                                                                         |                             | 480                   |
| Artigo 38.º                                                                                                                                                        |                             |                       |
| <b>Licenças</b>                                                                                                                                                    |                             |                       |
| 38.1 — Obras em jazigos, em sepulturas perpétuas ou prorrogação para execução das mesmas quando requeridas ou determinadas pela Câmara Municipal:                  |                             |                       |
| 38.1.1 — Por cada período de 30 dias                                                                                                                               |                             | 12                    |
| 38.1.2 — Utilização de luz e ou água do município — por dia ou fracção                                                                                             |                             | 8,50                  |

| Tabela de taxas                                                                                                                                                            | Média de municípios (euros) | Taxa proposta (euros) |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------------------|
| 38.2 — Licença de colocação de revestimento e adornos em sepulturas:                                                                                                       |                             |                       |
| 38.2.1 — Para sepulturas temporárias — três anos                                                                                                                           |                             | 22                    |
| 38.2.2 — Para sepulturas de «reserva»                                                                                                                                      |                             | 45                    |
| 38.2.3 — Para sepulturas perpétuas                                                                                                                                         |                             | 45                    |
| 38.2.4 — Para substituição de sepulturas                                                                                                                                   |                             | 10,50                 |
| 38.2.5 — Para colocação de floreira                                                                                                                                        |                             | 4                     |
| 38.2.6 — Para colocação de epitáfio                                                                                                                                        |                             | 6                     |
| Artigo 39.º                                                                                                                                                                |                             |                       |
| <b>Serviços diversos</b>                                                                                                                                                   |                             |                       |
| 39.1 — Assistência a soldagem de caixões fora do cemitério:                                                                                                                |                             |                       |
| 39.1.1 — Dentro do horário de expediente                                                                                                                                   |                             | 20                    |
| 39.1.2 — Fora do horário de expediente                                                                                                                                     |                             | 35                    |
| 39.2 — Serviço de assinatura                                                                                                                                               |                             | 6                     |
| 39.3 — Calafetagem de jazigos e sepulturas                                                                                                                                 |                             | 8                     |
| 39.4 — Condução do caixão para a sepultura                                                                                                                                 |                             | 12                    |
| 39.5 — Condução do caixão para o jazigo                                                                                                                                    |                             | 16                    |
| 39.6 — Reabertura do cemitério fora das horas regulamentares                                                                                                               |                             | 27                    |
| 39.7 — Serviço de domingo ou feriado                                                                                                                                       |                             | 100                   |
| 39.8 — Serviço prestado por cada funcionário fora das horas regulamentares (cada meia hora ou fracção)                                                                     |                             | 7,50                  |
| Notas                                                                                                                                                                      |                             |                       |
| a) São isentas de taxas as obras requeridas e executadas por instituições de benemerência relativas a talhões privativos ou a trabalhos de simples limpeza e beneficiação. |                             |                       |
| b) Só serão exigidos projectos com os requisitos gerais de obras quando se trate de construção nova ou de obras de grande modificação em jazigos.                          |                             |                       |
| c) São gratuitas as inumações de indigentes, podendo também ser isentas de taxas a inumações e exumações em talhões privativos.                                            |                             |                       |
| CAPÍTULO VIII                                                                                                                                                              |                             |                       |
| Trânsito                                                                                                                                                                   |                             |                       |
| SECÇÃO I                                                                                                                                                                   |                             |                       |
| <b>Condução e trânsito de veículos</b>                                                                                                                                     |                             |                       |
| Artigo 40.º                                                                                                                                                                |                             |                       |
| <b>Licença de condução, incluindo o impresso</b>                                                                                                                           |                             |                       |
| 40.1 — De condução, pela primeira vez de:                                                                                                                                  |                             |                       |
| 40.1.1 — Ciclomotores ou motociclos até 50 cm <sup>3</sup> de cilindrada                                                                                                   |                             | 50,95                 |
| 40.1.2 — Veículos agrícolas                                                                                                                                                |                             | 33,40                 |
| 40.2 — Revalidação de:                                                                                                                                                     |                             |                       |
| 40.2.1 — Ciclomotores ou motociclos até 50 cm <sup>3</sup> de cilindrada                                                                                                   |                             | 24,95                 |
| 40.2.2 — Veículos agrícolas                                                                                                                                                |                             | 13,30                 |
| 40.3 — Segunda via da licença de condução:                                                                                                                                 |                             |                       |
| 40.3.1 — Ciclomotores ou motociclos até 50 cm <sup>3</sup> de cilindrada                                                                                                   |                             | 24,60                 |
| 40.3.2 — Veículos agrícolas                                                                                                                                                |                             | 12,80                 |
| 40.4 — Averbamentos — por cada                                                                                                                                             |                             | 11                    |
| 40.5 — Exame de aptidão para carros de tracção eléctrica que circulem na via pública                                                                                       |                             | 28,25                 |

| Tabela de taxas                                                                                                                                                   | Média de municípios (euros) | Taxa proposta (euros) |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------------------|
| Artigo 41.º                                                                                                                                                       |                             |                       |
| <b>Registo de motociclos com cilindrada inferior a 50 cm³ e de ciclomotores</b>                                                                                   |                             |                       |
| 41.1 — Incluindo a emissão de livrete e o fornecimento de chapa de matrícula . . . .                                                                              |                             | 52,40                 |
| 41.2 — Averbamento no livrete de ciclomotores ou motociclos até 50 cm³ de cilindrada:                                                                             |                             |                       |
| 41.2.1 — Transferência de novo proprietário . . . . .                                                                                                             | 18,50                       |                       |
| 41.2.2 — Qualquer outra indicação . . . . .                                                                                                                       | 8                           |                       |
| 41.3 — Cancelamento da matrícula . . . . .                                                                                                                        | 7,95                        |                       |
| 41.4 — Fornecimento de segunda via:                                                                                                                               |                             |                       |
| 41.4.1 — Do livrete:                                                                                                                                              |                             |                       |
| 41.4.1.1 — Ciclomotores ou motociclos até 50 cm³ de cilindrada . . . . .                                                                                          | 27,35                       |                       |
| 41.4.2 — Da chapa . . . . .                                                                                                                                       | 20,95                       |                       |
| <i>Nota.</i> — Nos casos de isenção da taxa prevista no artigo 41.º, será sempre devida a importância correspondente ao custo do livrete e da chapa de matrícula. |                             |                       |
| <b>SECÇÃO II</b>                                                                                                                                                  |                             |                       |
| <b>Bloqueamento, remoção e depósito de veículos</b>                                                                                                               |                             |                       |
| Artigo 42.º                                                                                                                                                       |                             |                       |
| <b>Remoção e reboque</b>                                                                                                                                          |                             |                       |
| 42.1 — Ciclomotores e motociclos — por cada um . . . . .                                                                                                          |                             | 15                    |
| 42.2 — Automóveis ligeiros — por cada um . . . . .                                                                                                                |                             | 37,45                 |
| 42.3 — Automóveis pesados — por cada um . . . . .                                                                                                                 |                             | 74,85                 |
| 42.4 — Veículos agrícolas — por cada um . . . . .                                                                                                                 |                             | 50                    |
| 42.5 — Desencravamento — por cada um . . . . .                                                                                                                    |                             | 21,95                 |
| 42.6 — Acresce às taxas anteriores — por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 . . . . .                                                          |                             | 1                     |
| <i>Nota.</i> — As taxas a cobrar relativamente ao bloqueamento de veículos serão metade dos montantes verificados nos n.ºs 42.1 a 42.4, respectivamente.          |                             |                       |
| <b>CAPÍTULO IX</b>                                                                                                                                                |                             |                       |
| <b>Actividades económicas</b>                                                                                                                                     |                             |                       |
| <b>SECÇÃO I</b>                                                                                                                                                   |                             |                       |
| <b>Vendedores ambulantes e feirantes</b>                                                                                                                          |                             |                       |
| Artigo 43.º                                                                                                                                                       |                             |                       |
| <b>Concessão de licenças</b>                                                                                                                                      |                             |                       |
| 43.1 — Emissão de cartão de vendedor ambulante — cada um . . . . .                                                                                                | 98,47                       | 124,70                |
| 43.1.1 — Segunda via de cartão de vendedor ambulante . . . . .                                                                                                    | 25,54                       | 25,55                 |
| 43.2 — Emissão de cartão de feirante — cada um . . . . .                                                                                                          | 70,83                       | 84,80                 |
| 43.2.1 — Segunda via de cartão de feirante . . . . .                                                                                                              | 20,43                       | 20,45                 |
| 43.3 — Renovação anual:                                                                                                                                           |                             |                       |
| 43.3.1 — De cartão de vendedor ambulante . . . . .                                                                                                                | 53,22                       | 62,40                 |
| 43.3.2 — De cartão de feirante . . . . .                                                                                                                          | 38,41                       | 42,40                 |
| 43.4 — Averbamentos — cada . . . . .                                                                                                                              | 0                           | 25                    |

| Tabela de taxas                                                                                                                                                         | Média de municípios (euros) | Taxa proposta (euros) |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------------------|
| <b>SECÇÃO II</b>                                                                                                                                                        |                             |                       |
| <b>Horários de funcionamento</b>                                                                                                                                        |                             |                       |
| Artigo 44.º                                                                                                                                                             |                             |                       |
| <b>Horários de funcionamento</b>                                                                                                                                        |                             |                       |
| 44.1 — Autenticação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços . . . . .                                         | 0                           | 2                     |
| 44.2 — Alargamento dos horários de funcionamento face ao limite fixado no regulamento:                                                                                  |                             |                       |
| 44.2.1 — Por processo/horário alargado                                                                                                                                  | 270,16                      | 50                    |
| <b>SECÇÃO III</b>                                                                                                                                                       |                             |                       |
| <b>Estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços</b>                                                                                                  |                             |                       |
| Artigo 45.º                                                                                                                                                             |                             |                       |
| <b>Estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços</b>                                                                                                  |                             |                       |
| 45.1 — Transferência de propriedade de estabelecimentos:                                                                                                                |                             |                       |
| 45.1.1 — Averbamento nos alvarás respectivos — 50 % das taxas para o alvará . . .                                                                                       |                             |                       |
| 45.1.2 — Outras alterações nas condições de licenciamento . . . . .                                                                                                     | 58,34                       | 58,35                 |
| 45.1.2.1 — Alteração da designação do estabelecimento . . . . .                                                                                                         | 28,27                       | 100                   |
| <b>SECÇÃO IV</b>                                                                                                                                                        |                             |                       |
| <b>Transacção de armas de fogo/exercício de caça</b>                                                                                                                    |                             |                       |
| Artigo 46.º                                                                                                                                                             |                             |                       |
| <b>Alvarás de armeiros</b>                                                                                                                                              |                             |                       |
| 46.1 — Concessão de alvará — cada . . . .                                                                                                                               | 208,28                      | 224,50                |
| 46.2 — Renovação de alvará — cada . . .                                                                                                                                 | 81,84                       | 99,80                 |
| <i>Nota.</i> — No que concerne ao exercício de caça, as receitas relativas aos exames, concessão e renovação de carta de caçador são fixadas por legislação específica. |                             |                       |
| <b>SECÇÃO V</b>                                                                                                                                                         |                             |                       |
| <b>Instalação de comércio a retalho e por grosso</b>                                                                                                                    |                             |                       |
| Artigo 47.º                                                                                                                                                             |                             |                       |
| <b>Taxas devidas</b>                                                                                                                                                    |                             |                       |
| 47.1 — As previstas na Portaria n.º 620/2004, de 7 de Junho . . . . .                                                                                                   | 0                           |                       |
| <b>SECÇÃO VI</b>                                                                                                                                                        |                             |                       |
| <b>Exploração de inertes</b>                                                                                                                                            |                             |                       |
| Artigo 48.º                                                                                                                                                             |                             |                       |
| <b>Licença municipal de estabelecimentos para exploração de pedreiras ou outros materiais inertes</b>                                                                   |                             |                       |
| 48.1 — Por licenciamento . . . . .                                                                                                                                      | 0                           | 185                   |
| 48.2 — Por metro cúbico ou fracção de materiais a explorar e por ano . . . . .                                                                                          | 0                           | 0,30                  |
| <i>Nota.</i> — A liquidação é feita nos termos previstos no respectivo regulamento.                                                                                     |                             |                       |

| Tabela de taxas                                                                                                                                      | Média de municípios (euros) | Taxa proposta (euros) |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------------------|
| <b>SECÇÃO VII</b>                                                                                                                                    |                             |                       |
| <b>Controlo metrológico dos instrumentos de medição</b>                                                                                              |                             |                       |
| Artigo 49.º                                                                                                                                          |                             |                       |
| <b>Taxas devidas</b>                                                                                                                                 |                             |                       |
| 49.1 — As taxas a cobrar são as previstas na legislação específica em vigor .....                                                                    | 0                           |                       |
| <b>CAPÍTULO X</b>                                                                                                                                    |                             |                       |
| <b>Diversos</b>                                                                                                                                      |                             |                       |
| Artigo 50.º                                                                                                                                          |                             |                       |
| <b>Reposição de pavimento</b>                                                                                                                        |                             |                       |
| 50.1 — Reposição de pavimento da via pública danificado devido à realização de obras ou trabalhos não promovidos pelos serviços da Câmara Municipal: |                             |                       |
| 50.1.1 — Reconstrução do pavimento — por metro quadrado ou fracção:                                                                                  |                             |                       |
| 50.1.1.1 — Macadame de granolometria extensa .....                                                                                                   | 3,84                        | 3,85                  |
| 50.1.1.2 — Semipenetração betuminosa, incluindo revestimento superficial .....                                                                       | 15,51                       | 16                    |
| 50.1.1.3 — Calçada à portuguesa .....                                                                                                                | 12,79                       | 12,80                 |
| 50.1.1.4 — Calçada de paralelepípedos sem fundação .....                                                                                             | 16,54                       | 16,55                 |
| 50.1.1.5 — Calçada de paralelepípedos com fundação .....                                                                                             | 18,36                       | 18,40                 |
| 50.1.1.6 — Calçada a cubos sem fundação .....                                                                                                        | 16,54                       | 16,55                 |
| 50.1.1.7 — Calçada a cubos com fundação a macadame .....                                                                                             | 18,36                       | 18,40                 |
| 50.1.1.8 — Calçada a cubos sem fundação com betuminoso .....                                                                                         | 23,81                       | 23,85                 |
| 50.1.1.9 — Calçada a cubos com fundação e betuminoso .....                                                                                           | 25,39                       | 25,40                 |
| 50.1.1.10 — Calçada de vidro (calcário e basalto) .....                                                                                              | 24,45                       | 24,50                 |
| 50.1.1.11 — Tapete betuminoso .....                                                                                                                  | 29,79                       | 32,45                 |
| 50.1.1.12 — Passeios em pedra ou lajedo .....                                                                                                        | 56,91                       | 56,95                 |
| 50.1.1.13 — Betonilha .....                                                                                                                          | 12,04                       | 12,05                 |
| 50.1.1.14 — Calçadonha em mosaico de granito 0,05*0,05 com fundação .....                                                                            | 40,85                       | 40,90                 |
| 50.1.2 — Reconstrução dos lancis e aquedutos — por metro linear ou fracção:                                                                          |                             |                       |
| 50.1.2.1 — Guia de passeio em betão ...                                                                                                              | 19,77                       | 19,95                 |
| 50.1.2.2 — Guia de passeio em pedra ...                                                                                                              | 37,49                       | 37,50                 |
| 50.1.2.3 — Guia de valeta em betão ...                                                                                                               | 18,47                       | 18,50                 |
| 50.1.2.4 — Guia de valeta em granito ...                                                                                                             | 33,25                       | 33,25                 |
| 50.1.2.5 — Tubo de 0,20 de betão .....                                                                                                               | 7,83                        | 7,85                  |
| 50.1.2.6 — Tubo de 0,30 de betão .....                                                                                                               | 10,46                       | 10,50                 |
| 50.1.2.7 — Tubo de 0,50 de betão .....                                                                                                               | 15,15                       | 15,15                 |
| 50.1.3 — Reconstrução de caixa de coletor de águas pluviais e residuais — cada ...                                                                   | 164,24                      | 164,25                |
| Artigo 51.º                                                                                                                                          |                             |                       |
| <b>Equipamento mecânico municipal</b>                                                                                                                |                             |                       |
| 51.1 — Utilização do equipamento mecânico municipal:                                                                                                 |                             |                       |
| 51.1.1 — Por hora ou fracção:                                                                                                                        |                             |                       |
| 51.1.1.1 — <i>Bulldozer d6</i> .....                                                                                                                 | 42,24                       | 42,25                 |
| 51.1.1.2 — <i>Pá carregadora</i> .....                                                                                                               | 28,22                       | 28,70                 |
| 51.1.1.3 — <i>Retroescavadora</i> .....                                                                                                              | 47,48                       | 47,50                 |
| 51.1.1.4 — <i>Compressor com duas saídas</i> .....                                                                                                   | 16,14                       | 17,25                 |
| 51.1.1.5 — <i>Compressor com quatro saídas</i> .....                                                                                                 | 28,22                       | 28,70                 |
| 51.1.1.6 — <i>Cilindro até 5 t</i> .....                                                                                                             | 16,65                       | 17,25                 |
| 51.1.1.7 — <i>Cilindro com mais de 5 t</i> ....                                                                                                      | 32,27                       | 34,45                 |
| 51.1.1.8 — <i>Motoniveladora</i> .....                                                                                                               | 62,25                       | 68,85                 |
| 51.1.1.9 — <i>Pavimentadora</i> .....                                                                                                                | 60,34                       | 60,35                 |

| Tabela de taxas                                                                                                                                                   | Média de municípios (euros) | Taxa proposta (euros) |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------------------|
| 51.1.2 — Por dia ou fracção:                                                                                                                                      |                             |                       |
| 51.1.2.1 — Veículos automóveis pesados de mercadorias com mais de 16 t .....                                                                                      | 237,96                      | 238                   |
| 51.1.2.2 — Veículos automóveis pesados de mercadorias até 16 t .....                                                                                              | 180                         | 180,05                |
| 51.1.2.3 — Veículos automóveis de mercadorias até 10 t .....                                                                                                      | 117,05                      | 117,10                |
| 51.1.2.4 — Veículos automóveis ligeiros de mercadorias .....                                                                                                      | 95,26                       | 95,30                 |
| 51.1.2.5 — <i>Dumper</i> .....                                                                                                                                    | 61,85                       | 61,85                 |
| 51.1.2.6 — <i>Caldeira</i> .....                                                                                                                                  | 80,96                       | 86,05                 |
| 51.1.2.7 — <i>Cisterna</i> .....                                                                                                                                  | 168,39                      | 201,05                |
| 51.1.2.8 — <i>Tractor com reboque</i> .....                                                                                                                       | 138,99                      | 143,70                |
| 51.1.2.9 — <i>Lavadora (alta pressão)</i> .....                                                                                                                   | 101,16                      | 114,75                |
| Artigo 52.º                                                                                                                                                       |                             |                       |
| <b>Autocarros do município</b>                                                                                                                                    |                             |                       |
| 52.1 — A utilização de autocarros do município está dependente das taxas expressas nos números seguintes:                                                         |                             |                       |
| 52.1.1 Por cada quilómetro ou fracção em autocarro de:                                                                                                            |                             |                       |
| 52.1.1.1 — Lotação inferior a 30 lugares                                                                                                                          | 0,45                        | 0,50                  |
| 52.1.1.2 — Lotação superior a 30 lugares                                                                                                                          | 0,54                        | 0,60                  |
| <b>Notas</b>                                                                                                                                                      |                             |                       |
| a) Acresce por cada deslocação os encargos relativos ao motorista (ajudas de custo e horas extraordinárias).                                                      |                             |                       |
| b) As escolas e as associações culturais, recreativas ou desportivas do concelho beneficiam de uma redução de 30 % no preço do quilómetro.                        |                             |                       |
| c) Havendo um relevante interesse público na deslocação, poderá a entidade utilizadora do autocarro ficar isenta do pagamento da respectiva taxa de utilização.   |                             |                       |
| Artigo 53.º                                                                                                                                                       |                             |                       |
| <b>Transporte de aluguer em veículos de passageiros (táxi)</b>                                                                                                    |                             |                       |
| 53.1 — Licença de ocupação do contingente, emissão do alvará:                                                                                                     |                             |                       |
| 53.1.1 — Primeira via .....                                                                                                                                       | 221,42                      | 250                   |
| 53.1.2 — Segunda via .....                                                                                                                                        | 0                           | 125                   |
| 53.1.3 — Renovação .....                                                                                                                                          | 25                          | 25                    |
| 53.2 — Licença de táxi .....                                                                                                                                      | 50,77                       | 100                   |
| 53.3 — Vistoria de táxi .....                                                                                                                                     | 52,04                       | 52,05                 |
| 53.4 — Por cada averbamento à licença de ocupação que não seja da responsabilidade do município .....                                                             | 92,31                       | 100                   |
| 53.5 — Substituição das licenças de táxi                                                                                                                          | 0                           | 30                    |
| Artigo 54.º                                                                                                                                                       |                             |                       |
| <b>Licença de registo e exploração de máquinas de diversão</b>                                                                                                    |                             |                       |
| 54.1 — Registo — por cada .....                                                                                                                                   | 91,87                       | 91,90                 |
| 54.2 — Averbamento por transferência de propriedade — por cada .....                                                                                              | 44,76                       | 50                    |
| 54.3 — Exploração — por cada:                                                                                                                                     |                             |                       |
| 54.3.1 — Por ano .....                                                                                                                                            | 91,87                       | 91,90                 |
| 54.3.2 — Por semestre .....                                                                                                                                       | 0                           | 52,85                 |
| 54.4 — Segunda via do título de registo ou licença de exploração — por cada ....                                                                                  | 30,25                       | 30,25                 |
| Artigo 55.º                                                                                                                                                       |                             |                       |
| <b>Actividades ocasionais/divertimentos públicos</b>                                                                                                              |                             |                       |
| 55.1 — Pela emissão da licença para o exercício de actividade de acampamentos ocasionais, fora dos locais próprios para a prática de campismo e caravanismo ..... | 5,06                        | 5,10                  |

| Tabela de taxas                                                                                                                                        | Média de municípios (euros) | Taxa proposta (euros) |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------------------|
| 55.2 — Pela realização de espectáculos desportivos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre — por cada período de vinte e quatro horas: |                             |                       |
| 55.2.1 — Provas desportivas .....                                                                                                                      | 18,73                       | 20                    |
| 55.2.2 — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos .....                                                                              | 13,86                       | 15                    |
| 55.2.3 — Fogueiras populares (santos populares) .....                                                                                                  | 4,56                        | 5                     |
| 55.3 — Queimadas .....                                                                                                                                 | 5,23                        | 5,25                  |
| 55.4 — Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda .....                                              | 6,02                        | 6,05                  |
| 55.5 — Realização de leilões em lugares públicos:                                                                                                      |                             |                       |
| 55.5.1 — Sem fins lucrativos .....                                                                                                                     | 4,80                        | 5                     |
| 55.5.2 — Com fins lucrativos .....                                                                                                                     | 29,10                       | 30                    |
| 55.6 — Licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes — por cada um e por dia .....                                                     | 5,10                        | 5,10                  |
| 55.7 — Licença de instalação e funcionamento de recintos improvisados — por cada um e por dia .....                                                    | 5,10                        | 5,10                  |
| 55.8 — Vistoria para efeitos de emissão de licença de instalação e funcionamento — por cada perito .....                                               | 10,18                       | 10,20                 |
| 55.9 — Autenticação de bilhetes — por cada 1000 ou fracção .....                                                                                       | 10,18                       | 10,20                 |
| Artigo 56.º                                                                                                                                            |                             |                       |
| <b>Venda ambulante de lotarias</b>                                                                                                                     |                             |                       |
| 56.1 — Concessão da licença para o exercício da actividade, por ano .....                                                                              | 4,31                        | 5                     |
| 56.2 — Renovação da licença .....                                                                                                                      | 2,50                        | 2,50                  |
| Artigo 57.º                                                                                                                                            |                             |                       |
| <b>Arrumador de automóveis</b>                                                                                                                         |                             |                       |
| 57.1 — Concessão da licença para o exercício da actividade, por ano .....                                                                              | 5                           | 5                     |
| 57.2 — Renovação da licença .....                                                                                                                      | 2,50                        | 2,50                  |
| Artigo 58.º                                                                                                                                            |                             |                       |
| <b>Guarda-nocturno</b>                                                                                                                                 |                             |                       |
| 58.1 — Concessão da licença para o exercício da actividade, por ano .....                                                                              | 19,60                       | 20                    |
| Artigo 59.º                                                                                                                                            |                             |                       |
| <b>Taxas devidas pelas inspecções a ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, cada</b>                                           |                             |                       |
| 59.1 — Inspecções periódicas .....                                                                                                                     | 157,49                      | 157,50                |
| 59.2 — Reinspecções .....                                                                                                                              | 133,96                      | 134                   |

| Tabela de taxas                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Média de municípios (euros) | Taxa proposta (euros) |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------------------|
| 59.3 — Inspecções extraordinárias .....                                                                                                                                                                                                                                                                  | 157,49                      | 157,50                |
| 59.4 — Inquéritos, peritagens e selagens                                                                                                                                                                                                                                                                 | 0                           | 100                   |
| <i>Nota.</i> — As taxas a cobrar nos números anteriores do presente artigo incluem o valor dos encargos com a realização de relatórios e pareceres técnicos.                                                                                                                                             |                             |                       |
| Artigo 60.º                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                             |                       |
| <b>Taxas devidas pela concessão de licença especial de ruído</b>                                                                                                                                                                                                                                         |                             |                       |
| 60.1 — Dias úteis e por hora:                                                                                                                                                                                                                                                                            |                             |                       |
| 60.1.1 — Das 18 às 22 horas .....                                                                                                                                                                                                                                                                        | 20                          | 2                     |
| 60.1.2 — Das 22 às 24 horas .....                                                                                                                                                                                                                                                                        | 25                          | 2,50                  |
| 60.1.3 — Das 24 às 7 horas:                                                                                                                                                                                                                                                                              |                             |                       |
| 60.1.3.1 — Primeira hora .....                                                                                                                                                                                                                                                                           | 35                          | 3,50                  |
| 60.1.3.2 — Segunda hora .....                                                                                                                                                                                                                                                                            | 40                          | 4                     |
| 60.1.3.3 — Terceira hora e seguintes ....                                                                                                                                                                                                                                                                | 50                          | 5                     |
| 60.2 — Sábados, domingos e feriados — por hora:                                                                                                                                                                                                                                                          |                             |                       |
| 60.2.1 — Das 8 às 24 horas .....                                                                                                                                                                                                                                                                         | 35                          | 3,50                  |
| 60.2.2 — Das 24 às 8 horas .....                                                                                                                                                                                                                                                                         | 50                          | 5                     |
| <i>Nota.</i> — As taxas consideradas no presente artigo são devidas cumulativamente com as taxas previstas no n.º 55.2.                                                                                                                                                                                  |                             |                       |
| Artigo 61.º                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                             |                       |
| <b>Taxa TOC para embarque e largada de passageiros</b>                                                                                                                                                                                                                                                   |                             |                       |
| 61.1 — Por cada autocarro .....                                                                                                                                                                                                                                                                          | 1,10                        | 1,10                  |
| 61.2 — Por empresa sedeadada no concelho, com utilização de expressos diários ...                                                                                                                                                                                                                        | 32,42                       | 32,45                 |
| <b>Notas</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                             |                       |
| a) A liquidação e o pagamento pelos transportadores da taxa prevista no presente artigo será feito no próprio acto de cada operação por meio de senha, a qual é intransmissível, devendo os interessados conservá-la em seu poder durante o período de validade, sob pena de ser exigido novo pagamento. |                             |                       |
| b) Os transportadores poderão optar pelo pagamento da taxa por semestre ou por ano, a efectuar com a antecedência de oito dias, relativamente ao início do período de utilização.                                                                                                                        |                             |                       |

30 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Domingos Manuel Pinto Batista Dias*.